



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

VERÔNICA FONSECA DE RESENDE

**A REFORMA TRABALHISTA E A PERCEPÇÃO DE LESÕES A DIREITOS:** o fim da  
homologação sindical das rescisões e a questão do acesso à justiça

Brasília,  
2023

VERÔNICA FONSECA DE RESENDE

**A REFORMA TRABALHISTA E A PERCEPÇÃO DE LESÕES A DIREITOS:** o fim da  
homologação sindical das rescisões e a questão do acesso à justiça

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharela em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília (FD/UnB).

Orientador: Professor Doutor Antonio Sergio  
Escrivão Filho.

Brasília,  
2023

VERÔNICA FONSECA DE RESENDE

**A REFORMA TRABALHISTA E A PERCEPÇÃO DE LESÕES A DIREITOS:** o fim da  
homologação sindical das rescisões e a questão do acesso à justiça

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho  
(Orientador)

---

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior  
(Membro)

---

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin  
(Membro)

Brasília, 17 de julho de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer inicialmente à minha família. Pai, mãe e irmãos, obrigada pelo amor e carinho ao longo de toda essa trajetória que me trouxe até aqui. Agradeço imensamente à minha avó materna, Jeruza, que nos deixou quando eu estava no primeiro semestre do curso. À minha avó paterna, Dorcília, tenho a alegria e o orgulho de tê-la na minha vida. Aos meus avôs, já falecidos, Jayr e Anterino, sei que intercedem por mim de onde quer que estejam. Muito obrigada.

Ao meu melhor amigo e parceiro de vida, Matheus, agradeço pelo amor, pelo companheirismo e pelo apoio em todos os momentos. Agradeço, ainda, à família da qual sou agregada. Obrigada por todo o acolhimento e por me fazerem sentir pertencida e amada. Que a nossa família seja sempre uma família.

Agradeço às minhas amigas Isabel e Iasmin, que, há mais de dez anos, acreditam e torcem pelo meu sucesso. Aos amigos que fiz no ensino médio e na nataç o de alto rendimento, obrigada por estarem comigo e por me influenciarem, positivamente, na cruel d vida na escolha do curso e no in cio dessa caminhada. Aos amigos que fiz na universidade e, em especial, na empresa j nior, obrigada pelo companheirismo de sempre, do in cio ao fim. Um especial agradecimento aos meus grandes amigos Fausto Neiva, Isabela Zarife, Paula Machado, La s Borges, Bernardo Quezado, La s Ester e Rafael Ribeiro.

Sou grata ao meu querido orientador, Prof. Antonio Escriv o. Obrigada pela rica troca durante o processo de orienta o. Espero ter conseguido colocar em palavras as inquieta es que nos moveram desde a escolha do tema. Agradeço por ter sido sempre t o gentil, simp tico e paciente.

Por fim, agradeço ao professor e advogado Dr. Osmar, meu excepcional chefe. Obrigada pela mentoria di ria e por ser minha grande refer ncia no  mbito profissional e acad mico. Agradeço por acreditar em mim e por reacender minha paix o pela advocacia.

## RESUMO

O presente estudo busca analisar o impacto do fim da homologação sindical das rescisões de contratos de trabalho na capacidade do trabalhador de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Em um primeiro momento, será examinado o papel assumido constitucionalmente pela Justiça do Trabalho sob uma perspectiva histórica, a partir da análise da evolução ocorrida nos três grandes paradigmas constitucionais e da teoria de justiça igualitária de Rawls. Para além disso, será estudado o impacto da Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na pirâmide de litígios trabalhistas, a partir de teorias desenvolvidas no campo dos estudos de soluções de conflitos, em conjunto com a concepção de garantia ao acesso efetivo à justiça de Cappelletti e Garth. Em especial, será visto como a revogação dos §§ 1º e 3º do artigo 477 da CLT impacta diretamente na base da pirâmide de litígios trabalhistas, na medida em que afeta a capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Por fim, será analisado como o tema da homologação sindical da rescisão contratual vem sendo tratado no pós-Reforma Trabalhista, tanto em normas coletivas quanto na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de exame de relevante julgado da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

**Palavras-chave:** Homologação sindical. Rescisão contratual. Pirâmide de Litígios. Justiça social. Acesso à justiça. Reforma Trabalhista. Justiça do Trabalho. Direito do Trabalho.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the impact of the elimination of union homologation of terminations of employment contracts on the employees' ability to perceive injuries to labor rights. At first, the role constitutionally assumed by the Labor Court will be examined from a historical perspective, based on the analysis of the evolution that occurred in the three great constitutional paradigms and on Rawls's theory of egalitarian justice. In addition, the impact of Law n.º 13.467/2017 (Labor Reform) on the pyramid of labor disputes will be studied, based on theories developed by dispute resolution studies, combined with the conception of guaranteeing effective access to justice, developed by Cappelletti and Garth. In particular, it will be seen how the repeal of §§ 1<sup>st</sup> and 3<sup>rd</sup> of article 477 of the Brazilian Labor Code directly impacts the base of the pyramid of labor disputes, as it affects the ability to perceive injuries to labor rights. Finally, it will be analyzed how the issue of union homologation of terminations of employment contracts has been treated in the post-Labor Reform, both in collective bargaining agreements and in Brazilian Superior Labor Court's rulings, through an examination of a relevant case judged by Section Specialized in Collective Bargains.

**Keywords:** Union homologation. Terminations of employment contracts. Pyramid of Disputes. Social Justice. Access to justice. Labor reform. Labor Court. Labor Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
Art.	Artigo
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
n.º	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SDC	Seção Especializada em Dissídios Coletivos
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>I. A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO MODELO DE JUSTIÇA SOCIAL .....</b>	<b>11</b>
1.1. DOS DIREITOS INDIVIDUAIS AOS DIREITOS SOCIAIS: DEBATE SOBRE O IGUALITARISMO.....	11
1.1.1. Os três grandes paradigmas constitucionais .....	12
1.1.2. O Igualitarismo de Rawls .....	20
1.2. O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS .....	26
<b>II. UMA LEITURA DA REFORMA TRABALHISTA A PARTIR DA PIRÂMIDE DE LITÍGIOS.....</b>	<b>33</b>
2.1. A PIRÂMIDE DE LITÍGIOS E O ACESSO À JUSTIÇA APLICADOS AOS CONFLITOS TRABALHISTAS .....	35
2.1.1. A base da pirâmide e a capacidade de percepção de lesões .....	35
2.1.2. Para além da percepção da lesão: a reclamação, sua rejeição, a correspondente reação e os meios de resolução dos litígios .....	39
2.1.3. O fim do litígio e conclusões a respeito do acionamento da via judiciária estatal ..	41
2.2. IMPACTOS DA LEI N.º 13.467/2017 NA PIRÂMIDE DE LITÍGIOS TRABALHISTAS	44
2.2.1. Escolhas da Lei n.º 13.467/2017 e seus impactos no acesso à Justiça do Trabalho: o topo da pirâmide de litígios trabalhistas.....	45
2.2.2. A fragilização dos sindicatos: impactos promovidos pela Reforma Trabalhista no corpo da pirâmide de litígios.....	46
2.2.3. O fim da homologação sindical da rescisão contratual: ataque à capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas .....	48
<b>III. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DA RESCISÃO CONTRATUAL NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA .....</b>	<b>52</b>



3.1. PREVISÃO DA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DAS RESCISÕES CONTRATUAIS EM NORMAS COLETIVAS NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA.....	52
3.2. ENTENDIMENTO DO TST SOBRE A MATÉRIA NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA.....	55
3.2.1. O grande quiproquó: confusão entre a homologação de rescisões de contratos de trabalho e a homologação de acordos extrajudiciais.....	58
3.2.2. Suposto precedente da SDC que legitima o entendimento de que os entes coletivos não podem condicionar a assistência sindical à fiscalização do sindicato laboral.....	62
3.2.3. Análise do voto vencido .....	64
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>75</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

A busca pela justiça social é uma grande contribuição da teoria de justiça igualitária desenvolvida por John Rawls, senão a principal. A partir de uma análise histórica sobre a evolução ocorrida nos três grandes paradigmas constitucionais e da análise dos debates traçados no liberalismo contemporâneo, será abordada a evolução da concepção, hoje tão marcante no direito constitucional brasileiro, de que o Estado deve atuar na promoção da justiça social e diminuição das desigualdades.

A partir dessa perspectiva histórica, também será analisada a evolução do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, especialmente após a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, com o advento da Constituição de 1988. Será demonstrado como essa instituição passou a desempenhar papel fundamental na promoção da justiça social e na busca pela redução das desigualdades sociais a partir da solução de conflitos que surgem nas relações de trabalho, caracterizadas (em sua forma clássica, ou seja, empregatícia) pela subordinação jurídica do empregado ao empregador.

No entanto, não se pode perder de vista que apenas uma pequena parcela das lesões a direitos trabalhistas efetivamente chega a ser solucionada perante a Justiça do Trabalho. Esse fenômeno será explicado a partir do conceito da pirâmide de litígios, trabalhada também por Boaventura de Sousa Santos. Conforme será explorado, antes de sua solução – seja pela via judicial, seja pelo acionamento de outros métodos alternativos para solução de conflitos –, o litígio passa por diversas fases, a partir da percepção da lesão a um direito assegurado.

Aplicando-se conceitos da sociologia dos conflitos ao Direito do Trabalho, será verificado que a Lei nº. 13.467/2017, Reforma Trabalhista, trouxe mudanças significativas na legislação brasileira, que impactam fortemente a pirâmide de litígios trabalhistas. Será analisado, assim, como as escolhas legislativas feitas a partir da reforma impactam o topo da pirâmide – com a fragilização do acesso à justiça; o corpo da pirâmide – com a fragilização dos sindicatos; e, em especial, a base da pirâmide – a partir da revogação dos §§ 1º e 3º do artigo 477 da CLT.

Referidos dispositivos previam que as terminações de contratos de trabalho precisavam passar pela homologação sindical, como requisito de sua validade e eficácia. Nesse sentido, a assistência dos sindicatos possibilitava a promoção da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Ocorre que, com as mudanças legislativas promovidas pela Reforma e com a

revogação dos referidos dispositivos legais, renegou-se ao trabalhador – parte mais vulnerável nas relações de trabalho e que tem, portanto, menor capacidade de percepção de lesões – a tarefa de análise de um documento jurídico-contábil complexo para a constatação de possíveis violações à legislação trabalhista, quando do pagamento de verbas contratuais, rescisórias e normativas, sem qualquer tipo de assistência, o que representa verdadeiro ataque à capacidade do trabalhador de percepção de lesões a seus direitos trabalhistas.

Será, por fim, realizado exame do tratamento do tema no contexto pós-Reforma Trabalhista. Para tanto, o trabalho vale-se da análise de relevante estudo de Ana Paula Fregnani Colombi, que identifica como a matéria está sendo abordada em negociações coletivas. Ademais, será analisado importante julgado da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho do ano de 2022, que possibilita a indicação do posicionamento predominante da mais alta corte trabalhista brasileira com relação à matéria no contexto pós-Reforma. Nesse sentido, será possível verificar se a referida decisão dialoga com a função assumida pela Justiça do Trabalho a partir da Constituição de 1988, na promoção do direito fundamental ao trabalho aliado à proteção da dignidade da pessoa humana, pilares do constitucionalismo contemporâneo.

No tocante à metodologia utilizada, a pesquisa vale-se, primordialmente, da revisão bibliográfica da literatura sobre a sociologia dos conflitos, aplicando os conceitos às relações de trabalho e às mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, além da análise normativa sobre a matéria, análise empírica apoiada no estudo de Ana Paula Fregnani Colombi sobre o tema e análise qualitativa de julgado da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho do ano de 2022.

## I. A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO MODELO DE JUSTIÇA SOCIAL

### 1.1. DOS DIREITOS INDIVIDUAIS AOS DIREITOS SOCIAIS: DEBATE SOBRE O IGUALITARISMO

A Constituição de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito no Brasil, após um longo período ditatorial. Foi apenas a partir de então que o Brasil passou a experimentar de forma plena a Democracia, regime político que visa à garantia das liberdades públicas, tanto em um nível social como individual, por meio da efetiva participação de diversas camadas da população no processo de tomada de decisão, agindo como um verdadeiro mecanismo de inclusão e de redução de desigualdades sociais<sup>1</sup>.

Esse novo panorama constitucional que se instala no Brasil a partir de 1988 solidifica como objetivo fundamental da República a busca de redução das desigualdades, associada à noção de justiça social, o que pode ser percebido a partir da leitura do art. 3<sup>o</sup><sup>2</sup> e do art. 170<sup>3</sup> da Constituição Federal e reflete, conforme será visto, a grande proposta do Igualitarismo.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, representa atualmente um importante mecanismo de justiça social e redução das desigualdades, sendo um eixo fundamental do Estado Democrático no Brasil. Contudo, a história de seu surgimento demonstra que esse nem sempre foi o propósito dessa Justiça Especializada.

Assim, esse primeiro capítulo busca compreender melhor – a partir dos três grandes paradigmas constitucionais e das noções de justiça igualitária de Rawls – o desenvolvimento do objetivo do Estado em promover a justiça social e, no contexto brasileiro, como historicamente a Justiça do Trabalho se tornou um instrumento relevante nesse contexto.

---

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 24.

<sup>2</sup> Dispõe o art. 3<sup>o</sup> da Constituição Federal: “Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

<sup>3</sup> Por sua vez, o art. 170 da Constituição Federal estabelece que: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”.

### 1.1.1. Os três grandes paradigmas constitucionais

Antes de partir para a análise das principais características dos três paradigmas constitucionais – Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito –, faz-se necessário ressaltar que, conforme leciona a Professora Renata Dutra, “essas mudanças de paradigmas e de racionalidade não ocorrem de modo linear ou necessariamente em um rumo progressista. Há avanços e recuos no caminho e eles são decisivamente atravessados pela dialética das relações sociais”<sup>4</sup>. Assim, o caminho que, por motivos didáticos, é apresentado na maioria das vezes de maneira linear e progressista é permeado de progressos e retrocessos.

Sem perder isso de vista e aceitando o reducionismo histórico e teórico que ocorre inevitavelmente nesse tipo de explanação, faz-se relevante destacar algumas das particularidades de cada paradigma constitucional e, principalmente, as inovações propostas, que constituem o principal fator para os categorizarmos dessa maneira.

A começar pelo paradigma do Estado Liberal, o seu cerne está nas revoluções liberais ocorridas na segunda metade do século XVIII, principalmente nos Estados Unidos e França, com o surgimento das suas respectivas cartas constitucionais<sup>5</sup>. Apesar disso, o termo *Liberalismo Clássico* foi criado somente na segunda metade do século XIX e difundiu-se apenas no decorrer do século XX<sup>6</sup>.

O termo por si só é problemático, pois pressupõe que é possível agrupar diferentes pensadores, em diferentes contextos, em uma só corrente de pensamento, sendo que não existia entre aqueles pensadores nem sequer consenso sobre um dos principais alicerces do que hoje se afirma como Liberalismo Clássico: o conceito de liberdade<sup>7</sup>. Além disso, os seus principais representantes nem sequer se enquadravam como liberais ou antiliberais, eis que esses termos não estavam disponíveis naquele contexto histórico<sup>8</sup>.

Essa categorização, no entanto, é útil principalmente para fins didáticos e possibilita a análise de avanços e retrocessos importantes para a compreensão não só dos fundamentos jurídicos

---

<sup>4</sup> DUTRA, Renata. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2021. p. 20.

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 26.

<sup>6</sup> OSTRENSKY, Eunice. Liberalismo Clássico. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 47.

<sup>7</sup> *Ibidem*. p. 48.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

predominantes no passado, mas também para a análise da formação do Direito no presente e para a sua transformação futura.

Longe de ser um movimento puramente econômico, o liberalismo trouxe importantes contribuições também para a filosofia, para a política e para o Direito. Na medida em que defende o livre mercado e quebra com os alicerces do feudalismo, o Liberalismo inovou ao dar máxima importância ao indivíduo e aos seus direitos fundamentais à liberdade, à vida e à propriedade.

A liberdade, nesse contexto, era entendida como negativa: o indivíduo teria direito a agir da forma como bem entender tanto com relação às suas ações como com relação a suas posses, desde que não interferisse na esfera de liberdade individual dos demais indivíduos. Assim, a sociedade e o Estado deveriam abster-se de interferir nessa esfera de atuação individual<sup>9</sup>. Dessa forma, o Liberalismo Clássico tem como foco o próprio indivíduo, que é considerado “sujeito detentor de liberdades e portador de direitos”<sup>10</sup>.

Isaiah Berlin, responsável por cunhar o termo *liberdade negativa* em meados do século XX<sup>11</sup>, ao perpassar os ensinamentos de Mill (um dos principais expoentes do Liberalismo Clássico), descreve em detalhes o que seria liberdade negativa nessa corrente de pensamento:

O que tornou a proteção da liberdade individual tão sagrada para Mill? Em seu famoso ensaio, ele declara que, a menos que o indivíduo seja deixado para viver como deseja "na parte [de sua conduta] que meramente diz respeito a ele mesmo", a civilização não pode avançar; a verdade, por falta de um livre mercado de ideias, não virá à tona; não haverá espaço para espontaneidade, originalidade, genialidade, energia mental, coragem moral. A sociedade será esmagada pelo peso da “mediocridade coletiva”. Tudo o que é rico e diversificado será esmagado pelo peso do costume, pela constante tendência dos homens à conformidade, que gera apenas capacidades “murchas”, seres humanos “apertados e tacanhos”, “acanhados e atrofiados”. (...) A defesa da liberdade consiste no objetivo ‘negativo’ de afastar a interferência.<sup>12</sup> (tradução nossa)

Adentrando, ademais, à afirmação das primeiras e grandes liberdades individuais no modelo liberal clássico, destaca-se que “tais liberdades eram circunscritas, efetivamente, apenas às elites proprietárias das respectivas sociedades – o que conferia a tais postulados caráter de efetiva

---

<sup>9</sup> *Ibidem.* p. 49.

<sup>10</sup> *Ibidem.*

<sup>11</sup> OSTRENSKY, Eunice. Liberalismo Clássico. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 49.

<sup>12</sup> BERLIN, Isaiah. *Liberty: incorporating four essays on liberty*. 2. ed. [S.l.]: Oxford University Press: 2002. p. 174-175. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2810693>. Acesso em: 4 dez. 2022.

contrafação”<sup>13</sup>. Isso pode ser percebido a partir da observação da clara contradição entre a convivência harmoniosa do modelo liberal e a manutenção do regime da escravidão<sup>14</sup>. Assim, as liberdades individuais eram asseguradas somente às elites proprietárias, enquanto diversas camadas da sociedade não tinham garantias mínimas asseguradas, o que ilustra o seu caráter censitário e manifestamente excludente<sup>15</sup>.

Com relação à concepção liberal sobre o papel do Estado, o Liberalismo Clássico rompe drasticamente com o modelo absolutista até então predominante e se assenta como teoria que defende um Estado mínimo, cuja função se restringiria a assegurar os direitos e liberdades fundamentais e o cumprimento dos contratos<sup>16</sup>.

O Estado, nesses termos, seria legítimo somente se respeitado o consentimento dos governados, aliado a uma prestação de contas por parte do Estado, limitando o governo às leis instituídas pela própria comunidade – introduzindo, assim, a noção de delegação de poder e de império da lei<sup>17</sup>. Nesse sentido, o Estado era entendido como *mínimo*, pois pressupunha-se que quanto maior fosse a entidade estatal, maior seria também a ameaça de intervenção nos direitos individuais<sup>18</sup>, tais como a vida, liberdade e propriedade.

Além disso, foi nesse paradigma que se passou a considerar a relevância do documento constitucional escrito e o princípio da primazia da Constituição na ordem jurídica<sup>19</sup>. Sobre esse tema, destacam-se as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Na República norte-americana, em que os dois poderes fundamentais do Estado procediam da mesma fonte de legitimidade, o voto popular, abriu-se margem à discussão de outro problema, que somente ocupará os europeus em um posterior momento histórico - a questão da proteção das minorias. Reparou-se que esse objetivo exigia que os limites dos poderes estivessem bem delineados em um documento vinculante, insusceptível de ser alterado pelas mesmas maiorias contra as quais as limitações eram dispostas<sup>20</sup>.

---

<sup>13</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 27.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> OSTRENSKY, Eunice. Liberalismo Clássico. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 52.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 50-51.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 24.

<sup>20</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Capítulo 1 - Noções Introdutórias. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42-51.

Constata-se, assim, que as noções de garantia de direitos fundamentais individuais, delegação de poder, consentimento dos governados e império da lei foram introduzidas pelo paradigma político-jurídico do Estado Liberal e, hoje, ressignificadas, exercem papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

Esse marco constitucional foi extremamente relevante também para as relações de trabalho, na medida em que traz o elemento do trabalho livre subordinado, pressuposto histórico e material do Direito do Trabalho, ao romper com o sistema feudal:

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna uma categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia.<sup>21</sup>

Nesse contexto histórico, as relações de trabalho eram regidas pelo Direito Civil, ou seja, mediante um modelo de contrato bilateral, firmado entre dois indivíduos contratantes que eram, formalmente, livres e iguais, sem levar em consideração, contudo, as diferenças de subordinação e poder existentes nessa relação jurídica. Dessa maneira, apesar do grande desenvolvimento ocorrido com relação ao reconhecimento de direitos individuais e da relevância das ideias propostas pelo paradigma do Estado Liberal, esse marco do constitucionalismo não se mostrou suficiente, sobretudo para assegurar direitos básicos a uma grande parcela da população.

No tocante à crise do paradigma liberal, destacam-se as lições do professor Menelick de Carvalho Netto: “a liberdade e igualdade abstratas, bem como a propriedade privada terminam por fundamentar as práticas sociais do período de maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história, possibilitando um acúmulo de capital jamais visto, as revoluções industriais e uma disseminação da miséria também sem precedentes”<sup>22</sup>. Esse contexto descrito, corroborado

---

<sup>21</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 99.

<sup>22</sup> CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 34.



pelo surgimento de ideias socialistas, anarquistas e comunistas, além dos crescentes movimentos coletivos de massa<sup>23</sup>, contribuíram para o surgimento de um novo paradigma constitucional: o do *Estado Social*.

O segundo marco do constitucionalismo, como também é chamado o paradigma do Estado Social, ocorreu a partir da segunda década do século XX e tem como principais exemplos práticos duas constituições: a do México, de 1917, e a da Alemanha, de 1919<sup>24</sup>. Essas duas constituições figuram como os principais exemplos desse marco constitucional, cuja principal característica é a quebra da noção liberal clássica de que o Estado tem como função apenas assegurar as liberdades individuais.

Inicia-se um movimento de reconhecimento do papel fundamental do Estado na sociedade, mediante a sua atuação como provedor de direitos – noção que foi extremamente importante para o desenvolvimento posterior do paradigma do Estado Democrático de Direito. Além disso, pode-se afirmar que o Estado Social avança no reconhecimento das liberdades e direitos individuais, criados no paradigma anterior, mas agora em relação às demais parcelas da população, inclusive os setores subordinados na estrutura social e econômica<sup>25</sup>.

Para além das liberdades individuais, conquistam-se também as liberdades públicas pelos demais segmentos sociais, consistentes na “liberdade de reunião e de organização, de propagação de informações e opiniões, de manifestação coletiva de opinião, por exemplo”<sup>26</sup>, que se materializam por intermédio de “instituições intermediárias de organização e representação dos grupos sociais, em particular as entidades sindicais e os partidos políticos populares”<sup>27</sup>.

As demais camadas da população também tiveram assegurados direitos políticos clássicos a partir de então, como, por exemplo, a garantia de “o direito de voto, o direito de ser votado, o direito de petição, o direito de constituir e de participar de partidos políticos”<sup>28</sup>, que se materializam “por meio da extirpação das sistemáticas censitárias e congêneres dos sistemas político-

---

<sup>23</sup> DUTRA, Renata. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2021. p. 70.

<sup>24</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 28.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

institucionais, de modo a incorporar os setores populares e as mulheres na vida político-institucional”<sup>29</sup>.

Neste contexto de avanço no reconhecimento de direitos e ressignificação do papel do Estado, destaca-se o protagonismo<sup>30</sup> do Direito do Trabalho e do Direito de Seguridade Social, que passaram a ser constitucionalizados, na materialização dessa nova tendência de intervenção estatal na esfera socioeconômica. Isso “repercutiu fortemente na sociedade civil, assegurando o avanço do processo de desmercantilização do trabalho na economia e de democratização do poder no interior da sociedade civil”<sup>31</sup>, constituindo uma característica marcante das célebres constituições do México e da Alemanha já citadas. Além disso, o Direito do Trabalho passou por um movimento de internacionalização, sobretudo com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919.

No Brasil, apesar de já existir à época legislação sobre matérias de Direito do Trabalho, foi a partir de 1930 que “ocorre a aceleração e a sistematicidade das leis trabalhistas, encaradas, desde então, como uma política de Estado”<sup>32</sup> e, além disso, a constitucionalização do Direito do Trabalho ocorre com a Constituição de 1934.

As constituições típicas do Estado Social são vistas como constituições *programáticas*, na medida em que buscam alterar e regular a ordem econômica vigente<sup>33</sup> e, ademais, traziam programas de reconhecimento de direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas e previdenciários, mas que ainda não tinham uma expressiva força normativa. É devido ao seu caráter programático que esse marco do constitucionalismo é visto como um modelo de transição, em que se reconhecem os avanços com relação ao paradigma liberal, mas “ainda não conseguia expressar

---

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> A noção de protagonismo do Direito do Trabalho abordada tem grande relação com a noção de centralidade do trabalho, vertente sociológica adotada, por exemplo, por Weber, Marx e Durkheim, que considera o trabalho como uma categoria central para a explicação de estruturas sociais. Segundo a Prof. Renata Dutra (2021, p. 34), “afirmar que o trabalho é central é afirmar que o trabalho é chave explicativa e que, portanto, figura como causalidade do modo de ser das estruturas sociais profundas de uma sociedade formada por trabalhadores e trabalhadoras, em seus aspectos positivos, negativos - e aqui novamente nossa avaliação não é (e não pode) ser neutra -, em suas experiências, mas, sobretudo, em suas contradições”.

<sup>31</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 29.

<sup>32</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 18-19.

<sup>33</sup> *Ibidem*. p. 33-34.

um real paradigma novo de estrutura das constituições”<sup>34</sup>. Sobre o tema, Maurício Godinho Delgado destaca que:

Essa característica transitória se expressa, ilustrativamente, na circunstância de tais constituições inserirem os direitos individuais da pessoa trabalhadora, todos também de caráter social, além dos direitos coletivos trabalhistas, ao final dos textos constitucionais, como espécie de anexo estranho a seu efetivo corpo constitucional.

Além disso, essa fase histórica e teórica ainda não tem inteira noção da efetiva relevância da pessoa humana na estrutura da sociedade política e da sociedade civil, inserindo regras a seu respeito como espécie de “carta de direitos”, um rol anexo de preceitos estranhos à vida e à estrutura das constituições<sup>35</sup>.

Nesse sentido, o paradigma jurídico-político do Estado Social, apesar de ter promovido avanços importantes com relação ao paradigma anterior, não foi capaz de expressar a centralidade da pessoa humana e da democracia na sociedade, o que abriu portas para o desenvolvimento de um novo marco do constitucionalismo: o paradigma do *Estado Democrático de Direito*.

Esse terceiro paradigma político-jurídico começa a se desenhar no Ocidente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e da constatação dos horrores causados pelos regimes autoritários, como o Nazismo alemão e o Fascismo italiano, os quais eram legitimados pela noção jurídico-positivista vigente até então. Assim, o paradigma do Estado Democrático surge neste contexto de necessidade de afirmação de direitos fundamentais, sobretudo da dignidade da pessoa humana, e da necessidade de garantir força normativa aos princípios, para que a lei não seja mais utilizada como forma de legitimar atos contra a própria humanidade.

O Estado Democrático incorpora, dessa maneira, a noção de dignidade da pessoa humana às suas regras e princípios. E, justamente pela característica de centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, legitima-se o intervencionismo estatal (inovação trazida pelo paradigma anterior, agora, ainda mais refinado), pois se entende que o mercado privado por si só não é capaz de assegurar os direitos individuais e sociais fundamentais estabelecidos pelo estado democrático, vistos pelo prisma da dignidade da pessoa humana:

A relevância da Democracia, enquanto construção civilizatória, consiste, em verdade, no grande vértice do constitucionalismo contemporâneo. A partir da plena incorporação da ideia e da dinâmica democráticas, tanto na esfera da sociedade política, como na esfera da

---

<sup>34</sup> DELGADO, Maurício. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 29.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

sociedade civil, é que o constitucionalismo contemporâneo pôde alcançar a base para alçar a pessoa humana e sua dignidade ao topo das formulações constitucionais.<sup>36</sup>

Além disso, são ressignificados os direitos de primeira e segunda geração. Sobre o tema, destacam-se as lições de Menelick de Carvalho Netto: “liberdade e igualdade são retomados como direitos que expressam e possibilitam uma comunidade de princípios, integrada por membros que reciprocamente se reconhecem pessoas livres e iguais, co-autores das leis que regem sua vida em comum”<sup>37</sup>. Dessa maneira, esses direitos adquirem uma forte característica de mecanismo de legitimação procedimental, haja vista que dialogam diretamente com a noção de participação democrática e com as próprias noções de cidadania e de soberania popular<sup>38</sup>. Ademais, é nesse marco constitucional que surgem os direitos de terceira geração – também denominados de interesses ou direitos difusos – cujos titulares não são facilmente determinados na ocorrência de um dano, dentre eles os direitos do consumidor, da criança e ambientais<sup>39</sup>.

No Brasil, esse marco do constitucionalismo esteve presente em alguns aspectos da Constituição de 1946, mas consolidou-se realmente com a Constituição de 1988<sup>40</sup>, após o fim da Ditadura Militar. Com efeito, houve avanços importantes nesse novo paradigma que começa a se consolidar no Brasil a partir de 1988. Aprofundando e evoluindo a experiência que se iniciou no paradigma do Estado Social, a Constituição de 1988 traz como núcleo os direitos sociais e econômicos, e com especial destaque nos direitos trabalhistas, que ocupam papel central nesse marco constitucional:

É impensável a estrutura e a operação prática de um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem jurídica e na experiência concreta dos respectivos Estados e sociedade civil. É que grande parte das noções normativas de democratização da sociedade civil (e, em certa medida, também do Estado), garantia da dignidade da pessoa humana na vida social, garantia da prevalência dos direitos fundamentais da pessoa humana no plano da sociedade, subordinação da propriedade à sua função social, garantia da valorização do trabalho na atividade econômica e do primado do trabalho e especialmente do emprego na ordem social, desmercantilização de bens e valores cardeais na vida socioeconômica e justiça social, em suma, grande parte das noções essenciais da matriz do Estado Democrático de Direito

---

<sup>36</sup> *Ibidem.* p. 25-30.

<sup>37</sup> CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 37.

<sup>38</sup> *Ibidem.*

<sup>39</sup> *Ibidem.*

<sup>40</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 32.

estão asseguradas, na essência, por um amplo, eficiente e incisivo Direito do Trabalho disseminado na economia e sociedade correspondentes.<sup>41</sup>

É dentro desse arcabouço que o Direito do Trabalho, apesar das inúmeras contradições vivenciadas pela classe trabalhadora no Brasil, consolida-se como um núcleo importantíssimo no constitucionalismo contemporâneo brasileiro. O princípio da norma mais favorável aliado ao princípio da proteção representam aspectos centrais para garantir que o Direito do Trabalho seja uma ferramenta do Estado Democrático para assegurar a dignidade da pessoa humana trabalhadora, o que está na gênese da própria existência do Direito do Trabalho:

Se retornarmos aos clássicos, como Evaristo de Moraes ou Martins Catharino, veremos que a existência do Direito do Trabalho é explicada a partir de um princípio norteador: a necessidade histórica (econômica, social, fisiológica e inclusive filosófica) de proteger o ser humano que, para sobreviver na sociedade do capital, precisa “vender” a sua força de trabalho. Portanto, a proteção a quem trabalha é o que está no início, no princípio da existência de normas que protejam o trabalhador, em sua relação com o capital.<sup>42</sup>

Para além do exposto, destaca-se também a função assumida pelo paradigma do Estado Democrático de Direito de promover a justiça social e atuar no combate às desigualdades sociais, conforme pode-se depreender das lições de Maurício Godinho Delgado:

No plano social, a Democracia incrementa instrumentos mais ágeis e eficazes de superação das desigualdades sociais pelo próprio dinamismo que ela propicia ao desenvolvimento e inter-relação dos grupos sociais. (...) Além disso, ela inevitavelmente estimula o surgimento de políticas públicas sensíveis aos interesses dos segmentos desfavorecidos ou até mesmo marginalizados na estrutura da sociedade.<sup>43</sup>

O desenvolvimento dessa finalidade do Estado de promoção da justiça social e redução das desigualdades sociais – marcante no paradigma do Estado Democrático de Direito – pode ser melhor compreendido a partir das contribuições do Igualitarismo, também chamado de Liberalismo Igualitário, cujo principal expoente é John Rawls.

### 1.1.2. O Igualitarismo de Rawls

---

<sup>41</sup> *Ibidem.* p. 33.

<sup>42</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, n. 9, p. 155, out. 2017.

<sup>43</sup> DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015. p. 24.

Voltando um pouco a atenção para o momento de transição entre o paradigma do Estado Liberal e o paradigma do Estado Social, percebe-se a existência de movimentos embrionários de desenvolvimento das ideias liberais contemporâneas. O liberalismo contemporâneo pode ser dividido em duas vertentes: o Igualitarismo e o Libertarianismo<sup>44</sup>.

De maneira breve, o Libertarianismo – cujos principais expoentes são F. A. Hayek e Robert Nozick<sup>45</sup> –, remonta à noção liberal clássica de *liberdade negativa*, cunhada por Isaiah Berlin e citada anteriormente, de não interferência do Estado, mesmo que democrático, nos direitos individuais de propriedade e liberdade. Dessa maneira, essa corrente defende um Estado mínimo que garanta o cumprimento da lei e dos contratos, com o mínimo de interferência possível na esfera de liberdade privada dos indivíduos. Além disso, em suas vertentes mais radicais, a própria concepção da existência de um governo estatal é rechaçada.

Para os pensadores libertários no geral, é possível que uma sociedade livre produza desigualdades sociais. Contudo, mesmo reconhecendo a problemática, essa corrente não admite a utilização da coerção por parte da autoridade política para realização de justiça social<sup>46</sup>. Isso porque, segundo essa vertente, as desigualdades sociais são fruto de decisões tomadas por indivíduos livres e responsáveis pelas suas escolhas e, portanto, não seria justo responsabilizar toda uma coletividade, sob a pena de emprego arbitrário – e injusto – do poder político<sup>47</sup>.

A esse respeito, Hayek, ao discorrer sobre a igualdade formal perante a lei, apesar de reconhecer a existência de desigualdades sociais produzidas pela própria sociedade, defende que políticas fundadas em um ideal de justiça distributiva representam a destruição do próprio Estado de Direito:

(...) essa igualdade formal perante a lei conflita e é de fato incompatível com qualquer atividade do governo que vise a uma igualdade material ou substantiva intencional entre os diferentes indivíduos, e que qualquer política consagrada a um ideal substantivo de justiça distributiva leva à destruição do estado de Direito. Para proporcionar resultados iguais para pessoas diferentes, é necessário tratá-las de maneira diferente. Dar a diferentes pessoas as mesmas oportunidades objetivas não equivale a proporcionar-lhes a mesma oportunidade subjetiva. É inegável que o estado de Direito produz desigualdade econômica – tudo que se pode afirmar em seu favor é que essa desigualdade não é criada intencionalmente com o objetivo de atingir este ou aquele indivíduo de modo particular.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 55.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 56.

<sup>46</sup> *Ibidem*. p. 57.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 6. Ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 94.

Do lado oposto à concepção libertária sobre a justiça distributiva, encontra-se a segunda vertente do liberalismo contemporâneo: o Igualitarismo. Seus principais expoentes são, guardadas as devidas nuances em seus posicionamentos, John Rawls, Ronald Dworkin, Brian Barry, Thomas Nagel, dentre outros<sup>49</sup>.

Segundo essa vertente, a liberdade negativa não é condição suficiente para assegurar uma sociedade justa. É necessária, ademais, a garantia da chamada *liberdade efetiva*<sup>50</sup>, que será analisada a partir de três aspectos relevantes: a estrutura básica da sociedade, a igualdade moral e a justiça distributiva.

A iniciar pela estrutura básica da sociedade, esta seria composta pelas “principais instituições que distribuem ou produzem uma distribuição de direitos, oportunidades e recursos”<sup>51</sup> e se relaciona com a ideia de liberdade efetiva na medida em que o liberalismo igualitário reconhece que a sociedade gera padrões de desigualdade e que, em uma democracia política, há uma responsabilidade coletiva de “alterar as instituições de modo a tornar a estrutura básica mais justa”<sup>52</sup>.

Nesse sentido, o igualitarismo conclui que o desenho dos arranjos institucionais de uma sociedade é relevante para a construção de uma sociedade justa e para a efetivação da própria Constituição num Estado Democrático de Direito:

o sucesso das reformas constitucionais requer modificações amplas e consistentes, que alcancem não só as diversas áreas da Constituição (tanto a sua parte “orgânica” como “dogmática”), mas também o resto do que John Rawls denominou de “estrutura básica” da sociedade (Rawls, 1971). Para dizer de outro modo, uma Constituição não pode florescer em qualquer contexto, e muito menos em contextos políticos, legais, sociais ou econômicos que lhe sejam hostis. Por essa razão, para alcançar o sucesso, requer ações sobre outras esferas da sociedade, capazes de permitir que a reforma germine e floresça do modo mais apropriado.<sup>53</sup> (tradução nossa)

Uma sociedade justa, por sua vez, “é uma ordem social e política cujas instituições principais garantem a todos os cidadãos certa condição que podemos denominar *igualdade humana*

<sup>49</sup> DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. In: AVRITZER, Leonardo. *Et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 57.

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 58.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> *Ibidem*. p. 59.

<sup>53</sup> GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: RODRIGUES GARAVITO, C. *El derecho en América Latium: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 106.

*fundamental* ou *igualdade moral*”<sup>54</sup>. A igualdade moral, dessa forma, é assegurada quando a estrutura básica da sociedade, ou seja, seus arranjos institucionais, garante aos cidadãos “independentemente de quanto dinheiro ou riqueza cada um possua ou de seus talentos e capacidade produtiva, um tratamento igual que só é possível àqueles que são portadores de direitos iguais”<sup>55</sup>. Portanto:

Estendida desse modo, a justiça liberal pode abarcar as “liberdades dos modernos”, direitos políticos iguais e uma noção de igualdade formal de oportunidades - no sentido de que ninguém seja institucionalmente impedido, por conta de desigualdades adscritícias (étnicas, raciais ou de gênero) de cultivar e exercer seus talentos, de escolher livremente sua ocupação e de disputar as posições mais valorizadas na sociedade<sup>56</sup>.

Ocorre que a justiça liberal clássica, fundamentada em uma sociedade de livre mercado que possibilite que todos os cidadãos possam se esforçar e competir, não é suficiente para garantir oportunidades iguais e minimizar as desigualdades arbitrárias de renda, oportunidades e poder que são distribuídas na sociedade, de forma arbitrária, desde o nascimento, sobretudo em sociedades pós-coloniais fundadas sobre o regime da escravidão, como o Brasil.

Uma meritocracia busca resolver esse problema mediante a garantia de que todos tenham acesso ao mesmo ponto de partida, ou seja, que todos tenham as mesmas oportunidades para se desenvolverem<sup>57</sup>. Contudo, segundo a teoria igualitária de Rawls, a conclusão da concepção meritocrática é falha na medida em que, da mesma forma que o Libertarianismo, fundamenta a distribuição de direitos em fatores moralmente arbitrários:

Rawls acredita que a concepção meritocrática possa corrigir algumas vantagens moralmente arbitrárias, mas ainda assim está longe de ser justa. Porque, ainda que se consiga que todos partam do mesmo ponto, é fácil prever quem serão os vencedores - os corredores mais velozes. Mas ser um corredor veloz não é um mérito totalmente do indivíduo. É algo contingente do ponto de vista moral, da mesma forma que vir de uma família rica é contingente. (...) Se Rawls estiver certo, nem mesmo o livre mercado operando em uma sociedade com oportunidades iguais de educação conseguirá atingir uma distribuição justa de renda e riqueza<sup>58</sup>.

Assim, para assegurar a noção de liberdade efetiva, segundo o Liberalismo Igualitário, esses dois aspectos supramencionados – estrutura básica da sociedade e igualdade moral – devem ser

---

<sup>54</sup> DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 58.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

<sup>56</sup> *Ibidem*. p. 60.

<sup>57</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça - o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. p. 192.

<sup>58</sup> *Ibidem*.



complementados pela noção de justiça distributiva, a qual parte da premissa de que “é injusto que as pessoas sofram as consequências distributivas de diferenças pelas quais não são responsáveis”<sup>59</sup>.

Essas diferenças não merecidas (ou arbitrárias) geram desigualdades socioeconômicas que devem ser mitigadas pelos arranjos institucionais de uma sociedade democrática<sup>60</sup>. Rawls desenvolve, nesse sentido, a noção do *princípio da diferença*, segundo o qual “só serão permitidas as desigualdades sociais e econômicas que visem ao benefício dos membros menos favorecidos da sociedade”<sup>61</sup> e ainda:

A alternativa de Rawls, que ele denomina princípio da diferença, corrige a distribuição desigual de aptidões e dotes sem impor limitações aos mais talentosos. Como? Estimulando os bem-dotados a desenvolver e exercitar suas aptidões, compreendendo, porém, que as recompensas que tais aptidões acumulam no mercado pertencem à comunidade como um todo.<sup>62</sup>

Ademais, a noção de justiça distributiva dialoga, ainda, com outros dois princípios da justiça social: o princípio da igualdade de oportunidades e o princípio da reciprocidade. Sobre o princípio da igualdade de oportunidades, destaca-se que:

Para haver igualdade de oportunidades, não basta um princípio de “carreiras abertas ao talento”, segundo o qual as posições ocupacionais mais valorizadas devem ser alocadas aos que são mais qualificados para exercê-las e que mais se empenham em desenvolver seus talentos e sua capacidade produtiva. É preciso que, em um momento suficientemente anterior no tempo - que provavelmente volta até as condições nutricionais e de saúde da mãe durante a gestação e ao acesso à educação infantil de qualidade -, todos tenham tido as mesmas oportunidades de *adquirir* as qualificações necessárias para competir em pé de igualdade pelo acesso às universidades de elite, aos empregos de qualidade e às posições ocupacionais mais valorizadas.<sup>63</sup>

E, de forma a complementar o princípio da igualdade de oportunidades, é preciso haver a aplicação do princípio da reciprocidade, “segundo o qual a distribuição de vantagens sociais – sobretudo de renda e riqueza – deve ser em grande medida dissociada de talentos e capacidade produtiva diferenciados”<sup>64</sup>, o que dialoga diretamente com o princípio da diferença. Em suma, nas palavras do próprio Rawls:

---

<sup>59</sup> DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 61.

<sup>60</sup> *Ibidem*.

<sup>61</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça - o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. p. 189.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 62-63.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

A interpretação democrática, como sugere a tabela, é obtida combinando o princípio da igualdade justa de oportunidades com o princípio da diferença. Esse princípio remove a indeterminação do princípio da eficiência ao destacar uma posição particular a partir da qual as desigualdades sociais e econômicas da estrutura básica devem ser julgadas. Assumindo a estrutura de instituições exigidas pela liberdade efetiva e pela igualdade justa de oportunidades, as expectativas mais altas dos mais bem situados são justas se, e somente se, elas funcionarem como parte de um esquema que melhore as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade. A ideia intuitiva é que a ordem social não serve para estabelecer e garantir as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhor situação, a menos que isso seja uma vantagem para os menos afortunados.<sup>65</sup> (tradução nossa)

Assim, pode-se dizer que, além da garantia de um mínimo existencial como forma de redução das desigualdades, também se faz necessária uma tributação redistributiva da renda, riqueza, heranças e doações, de forma que as desigualdades que se encontrem acima do mínimo garantido a todos também sejam mitigadas. Dessa forma, garante-se que mesmo os mais desprivilegiados tenham a possibilidade – e sobretudo a liberdade efetiva – de viver de acordo com suas próprias convicções<sup>66</sup>.

Com efeito, a discussão sobre a concepção de justiça igualitária permanece muito atual, além de que “a ideia de justiça é e permanece crucial para nos orientarmos na discussão pública sobre os valores políticos fundamentais e sobre os modelos alternativos de sociedade bem-ordenada”<sup>67</sup>. Nesse sentido, é evidente a importância da teoria desenvolvida por Rawls em sua concepção igualitária de justiça.

Além disso, dada a centralidade do trabalho não só em uma perspectiva jurídico-normativa, mas também em uma perspectiva social ampla, faz sentido pensar no Direito do Trabalho e no papel da Justiça do Trabalho no Brasil atualmente a partir dos valores de justiça distributiva desenhados a partir – não só, mas sobretudo – dos debates entre o Libertarianismo e o Igualitarismo. Afinal, as disputas (sociais, jurídicas e até mesmo semânticas) que se encontram na ordem do dia, principalmente após a Reforma Trabalhista, não só remontam aos conceitos trabalhados até então como também colocam muitos deles em xeque.

<sup>65</sup> RAWLS, John. *A theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 65.

<sup>66</sup> DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 64.

<sup>67</sup> MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. Tradução de Karina Jannini. Revisão da tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXI.

## 1.2. O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS

Apesar de a constitucionalização do Direito do Trabalho ter ocorrido em 1934 e o surgimento da Justiça do Trabalho ter ocorrido somente em 1941, o processo de formação da classe trabalhadora no Brasil e o início de movimentos de organização e luta de trabalhadores podem ser observados mesmo antes da abolição da escravidão.

Trabalhadores livres e não livres conviviam não só no meio rural, mas também nos principais centros urbanos do país, alimentando comércios, as primeiras fábricas, portos, dentre outros estabelecimentos<sup>68</sup>, e atuavam de forma organizada e coletiva, em associações de cunho mutualista, na libertação de trabalhadores escravizados, movidos por um sentimento de solidariedade<sup>69</sup>.

Essas organizações de trabalhadores tinham um enfoque de assistência mútua, não propriamente sindical, sobretudo em prol da libertação dos trabalhadores escravizados. Destaca-se que o Direito do Trabalho pressupõe o elemento da subordinação jurídica, o que não se verifica na força de trabalho escravizada:

Ora, a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre, de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador de serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, se percebe que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a sujeição *pessoal* do trabalhador e não a sua *subordinação*.<sup>70</sup>

Nesse sentido, o momento-chave na formação da classe trabalhadora brasileira e de movimentos operários é a República Velha (1889-1930), período em que, após a abolição da escravidão e consolidação do trabalho livre, os próprios trabalhadores se viram incumbidos de construir uma ética de trabalho, inexistente na cultura brasileira até então<sup>71</sup>. A construção dessa

<sup>68</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 17.

<sup>69</sup> *Ibidem*. p. 21.

<sup>70</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 98.

<sup>71</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 35.

ética de trabalho foi de suma importância para sua organização coletiva, na medida em que “a valorização do trabalho e do trabalhador era, para os primeiros militantes operários, um pré-requisito para que se identificassem como classe e pudessem, então, agir coletivamente por meio de suas organizações sindicais”<sup>72</sup>.

Ademais, esse período foi muito marcado por fluxos imigratórios, principalmente de trabalhadores europeus que se instalavam entre São Paulo e Rio de Janeiro e ocupavam postos de trabalho em indústrias que surgiam na região, o que influenciou a formação da classe operária no Brasil. Destaca-se que “enquanto mais da metade dos estrangeiros economicamente ativos estava ocupada no comércio, indústria ou artesanato – atividades de remuneração menos baixa – cerca de 65% dos de origem negra ocupavam-se em serviços domésticos ou não tinham profissão declarada, em 1890”<sup>73</sup>.

Ressaltam-se, ainda, as péssimas condições de trabalho às quais a classe trabalhadora era submetida, marcadas por violência, risco de acidentes, insalubridade, jornadas extenuantes e exploração da mão de obra de mulheres e crianças<sup>74</sup>. Aliás, nesse período, as relações de trabalho eram regidas por contratos privados, geralmente verbais, ou seja, sem nenhuma forma semelhante ao contrato de trabalho com garantias legais<sup>75</sup>. Trata-se, conforme visto, de característica típica do paradigma do Estado Liberal.

Nesse contexto de exploração da mão de obra, já em um momento de transição de paradigmas, começaram a surgir sindicatos, voltados para a defesa de interesses dos trabalhadores perante os empregadores e perante o próprio Estado, marcados por ideias anarquistas e comunistas, e ferozmente reprimidos pela força estatal<sup>76</sup>. Além disso, o período é marcado pelo crescente número de movimentos grevistas: “onde os trabalhadores tomam posse do seu lugar positivo diante de uma ordem social que não os acolhe, e é no confronto que fazem sua experiência positiva do social”<sup>77</sup>.

---

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> *Ibidem*. p. 39.

<sup>74</sup> *Ibidem*. p. 41.

<sup>75</sup> PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 44, 1989.

<sup>76</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 48-50.

<sup>77</sup> PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 49, 1989.

Foi durante a República Velha que começaram a surgir alguns diplomas ou normas justrabalhistas, mas ainda em caráter disperso e assistemático<sup>78</sup>. Posteriormente, durante o período de 1930 a 1934, primeira fase da Era Vargas, surgiram as primeiras legislações mais sistematizadas em matéria trabalhista, as quais foram reunidas na CLT, em 1943, marcando a institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil e a consolidação do paradigma do Estado Social.

Vargas reconhece desde início as demandas dos trabalhadores, a força dos movimentos operários e a necessidade de o Estado dar uma resposta às reivindicações da classe trabalhadora. No entanto, a chamada *questão social* “incorpora as reivindicações operárias, mas tira-lhes a dimensão da conquista e o espaço de luta; incorpora as reivindicações patronais de limite às ações operárias, mas tira-lhes o poder de discipliná-las; e incorpora as discussões dos parlamentares, tirando-lhes a iniciativa de propô-las”<sup>79</sup>.

Assim, durante essa primeira fase da Era Vargas, o movimento sindical passou a sofrer intervenção firme e perversa do Estado, o que se intensificou com a institucionalização do sindicato único: modelo corporativista, em que haveria um sindicato oficial que atuava como uma vertente do próprio poder público, mas totalmente subordinado ao Estado. Esse novo modelo de sindicalismo, imposto por Vargas, intensamente intervencionista, sofreu resistência de trabalhadores, os quais já eram, como visto, organizados coletivamente.

Ante esses movimentos de resistência, foi assegurada a liberdade sindical em 1934, período em que se fortaleceram as mobilizações sindicais e movimentos grevistas<sup>80</sup>. Porém essa liberdade durou pouco tempo. Esses movimentos sofreram graves repressões por parte do Estado, principalmente após ser decretada a Lei de Segurança Nacional, que culminou na instalação do estado de sítio em 1935 e criou mecanismos e tribunais especiais para presos políticos, dentre eles, evidentemente, líderes dos movimentos sindicais<sup>81</sup>. Com a instauração do regime ditatorial do Estado Novo, em 1937, o controle e repressão às organizações sindicais aumenta e volta-se ao modelo do sindicato único, submetido ao controle do Ministério do Trabalho<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 127.

<sup>79</sup> PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 50, 1989.

<sup>80</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 67.

<sup>81</sup> *Ibidem*. p. 69.

<sup>82</sup> *Ibidem*. p. 70.

Nesse momento histórico também surgiu um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas, mediante a instauração das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento (instituídas pelo Decreto n.º 21.396/1932, em que, evidentemente, só poderiam ingressar com demandas os empregados que faziam parte do sindicalismo oficial. Além disso, desde Constituição de 1934 já havia referência na carta constitucional à Justiça do Trabalho, a qual veio a ser efetivamente regulamentada com o Decreto-lei n.º 1.237 de 1939<sup>83</sup> e implementada em 1941, muito marcada pelo corporativismo e autoritarismo.

Nesse modelo, a Justiça do Trabalho não era vinculada ao Poder Judiciário, mas, sim, ao Executivo. Com efeito, a criação da Justiça do Trabalho representa a consolidação do projeto nacional de Vargas e “correspondia ao triunfo da opção pela rejeição do conflito social e pela ordem fundada numa suposta harmonia entre empregados e empregadores”<sup>84</sup>.

Em 1942, o regime ditatorial de Vargas começou a entrar em declínio e, apesar de todo o histórico de lutas e repressão ao movimento operário, houve uma mudança significativa no discurso estatal, que a partir de então pretendia transformar o Estado, e, evidentemente, Getúlio Vargas, no protetor dos trabalhadores:

Com a entrada do Brasil na guerra e o crescimento das oposições à ditadura, parecia mais próxima para os que estavam à frente do governo a possibilidade de redemocratização. É nesse contexto que se forjou o discurso político trabalhista, que enfatizava a idéia do Estado (e de Vargas) protetor dos trabalhadores. Nesse discurso, a legislação social era apresentada como uma concessão aos trabalhadores de um Estado que teria se antecipado às pressões sociais. Os sindicatos também teriam sido criados pela clarividência do governante. Procurava-se assim apagar da memória coletiva dos trabalhadores a tradição de luta do movimento sindical na República Velha<sup>85</sup>.

Trata-se do chamado *mito da outorga*, expressão que reflete o processo do discurso de deslegitimação do movimento sindical: “trata-se da teoria de que a legislação trabalhista no Brasil foi dada por Vargas aos trabalhadores brasileiros antes mesmo que eles a reivindicassem e em patamares muito superiores aos que eram assegurados aos dos países de porte compatível com o Brasil”<sup>86</sup>. Essa falácia não corresponde, todavia, à realidade vivenciada pela classe trabalhadora:

---

<sup>83</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 130.

<sup>84</sup> PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Debates, tensões e repercussões: a criação da Justiça do trabalho e sua recepção por setores do pensamento jurídico nacional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 209, jan./jul. 2021.

<sup>85</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 71-72.

<sup>86</sup> DUTRA, Renata. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2021, p. 81.

Caso ficássemos presos ao discurso da época, poderíamos acreditar nesse sucesso como consequência apenas da gratidão dos trabalhadores pelos ganhos da legislação social. Esqueceríamos, no entanto, que o discurso trabalhista ecoou num terreno preparado pela repressão, que excluiu dos sindicatos e da vida política as lideranças mais combativas, capazes de resistir à proposta estatal, elas de ligação em si mesmas com a experiência de lutas da República Velha<sup>87</sup>.

A partir da redemocratização em 1945 e da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho deixou de ser um órgão administrativo e passou a ser finalmente parte do Poder Judiciário. No entanto, foi mantida a sua estrutura paritária, em que havia uma mescla entre juízes togados e juízes classistas.

Nesse momento histórico, o movimento sindical volta a adquirir força. Apesar de perseguições e repressões, principalmente no governo Dutra, os movimentos de classe se intensificaram e ocuparam papel protagonista no cenário político brasileiro da época, sobretudo durante o período de 1950 a 1963. Apesar disso, foi mantido o modelo do sindicato único e, “quando o golpe de 1964 pôs fim às esperanças de amplas transformações sociais no país, aquela estrutura mostrou seu potencial repressivo”<sup>88</sup>:

Os instrumentos já estavam dados pela própria CLT, que facultava ao Ministério do Trabalho o poder de intervir nas entidades sindicais, destituindo diretorias eleitas e substituindo-as por interventores. Assim, tão logo o golpe consolidou-se, o governo militar ordenou a intervenção em 433 entidades sindicais (383 sindicatos, 45 federações e 4 confederações). A cassação dos direitos políticos e a instauração de inquéritos policiais militares contra os principais dirigentes sindicais cassados criaram, para os que conseguiram escapar à prisão imediata, a alternativa da clandestinidade ou do exílio.<sup>89</sup>

Com o fim da ditadura militar e a redemocratização do país em 1988, inicia-se uma nova fase no Direito do Trabalho brasileiro, especialmente com o fim da estrutura do sindicato único. A Constituição de 1988, ao consolidar o paradigma do Estado Democrático no Brasil, também trouxe mudanças na estrutura da Justiça do Trabalho que ampliaram o seu papel como instrumento de promoção de justiça social, notadamente ao prever a criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho e ampliar o número de juízes do trabalho por unidade judicial, facilitando o acesso à justiça<sup>90</sup>. Uma das principais mudanças veio com a Emenda Constitucional n.º 24, de 1999, que previu o fim da representação classista na Justiça do Trabalho. Destaca-se, ainda, a Emenda

---

<sup>87</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 75.

<sup>88</sup> *Ibidem*. p. 77.

<sup>89</sup> *Ibidem*. p. 101.

<sup>90</sup> DELGADO, Mauricio. DELGADO, Gabriela. Introdução - O papel da Justiça do Trabalho no Brasil. In: HENRIQUE, C. A. J. *et al. ABC da execução trabalhista: teoria e prática: homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique*. São Paulo, São Paulo: LTR, 2014. p. 19-20.

Constitucional n.º 45, de 2004, que ampliou a competência da Justiça Trabalhista para relações de trabalho.

Todas essas mudanças contribuíram para a ressignificação do papel da Justiça do Trabalho como instituição voltada para a promoção da justiça social, dentro do contexto de proteção à dignidade da pessoa humana, característica central do paradigma do Estado Democrático:

a Constituição de 88 também fortalece o sentido axiológico atribuído à Justiça do Trabalho, fundado e ancorado no valor da justiça social, e que deve vincular a interpretação e aplicação do direito, no marco do Estado Democrático. Ou seja, a Justiça do Trabalho é considerada um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse.<sup>91</sup>

Todavia, importante salientar que esse processo foi marcado por avanços e retrocessos, na medida em que a Constituição de 1988 manteve intactos vários institutos corporativistas:

a Constituição de 1988 garantiu o direito de organização dos funcionários públicos, sacramentou a possibilidade de criação de centrais sindicais e, a conquista mais importante, extinguiu o poder de intervenção do Ministério do Trabalho sobre os sindicatos. No entanto, permaneceram a unicidade sindical, o monopólio da representação, o poder normativo da Justiça do Trabalho e o imposto sindical. Ou seja, mantiveram-se as bases fundamentais da estrutura sindical corporativista.<sup>92</sup>

Ressalta-se que vários dos institutos de caráter corporativista que foram inicialmente mantidos na Constituição de 1988 já foram alvos de reformas e, portanto, extintos do ordenamento jurídico – como é o caso da contribuição sindical obrigatória, após a Lei n.º 13.467/2017. No entanto, alguns institutos permanecem inalterados e refletem a resiliência da influência da tradição autocrática e corporativista, muito marcante na história do Direito do Trabalho brasileiro. Cita-se, por exemplo, o poder normativo do judiciário trabalhista e os preceitos que mantêm a unicidade sindical. A permanência desses institutos no ordenamento jurídico representa uma verdadeira incongruência com os preceitos democráticos e impede a construção de uma democracia sólida e eficaz<sup>93</sup>.

Em síntese, pode-se perceber claramente, a partir dessa narrativa história, como as características principais de cada paradigma constitucional influenciaram no surgimento do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil.

---

<sup>91</sup> *Ibidem*.

<sup>92</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 125.

<sup>93</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 142.



O paradigma do Estado Liberal afasta a autoridade estatal, restringindo a atuação do Estado à garantia de liberdades individuais, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, não garante mínimos direitos a uma grande parcela da população. Isso fez com que o Estado não intervisse, inicialmente, no Direito do Trabalho, causando a perpetuação das desigualdades. O Estado Liberal transferiu o absolutismo da autoridade estatal para o absolutismo do empregador.

Por sua vez, o Estado Social se apresenta como uma alternativa a esse cenário. Os trabalhadores, organizados coletivamente, passam a reivindicar a intervenção do Estado nas relações de trabalho, de forma que lhes fossem assegurados direitos mínimos. Vargas, no Brasil, percebe essas reivindicações. Assim, consolida na CLT as legislações sobre Direito do Trabalho, cria mecanismos para resolução de conflitos trabalhistas, cria um modelo de Justiça do Trabalho, além de regular fortemente a atuação dos sindicatos.

Porém seu objetivo de evitar o conflito social e seus traços absolutistas e corporativistas deixaram cicatrizes perversas em todo o arcabouço institucional criado a partir de então. O caráter opressor desses instrumentos revelou-se, em grande intensidade, a partir da Ditadura Militar, que perdurou até a transição para o paradigma do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, ao colocar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, teve a grande missão de ressignificar a função e atuação do Estado e suas instituições, para a persecução da justiça social e diminuição das desigualdades sociais – o que reflete, em grande medida, a proposta de justiça igualitária de Rawls.

Nesse contexto, destaca-se a grande ressignificação do papel da Justiça do Trabalho. Criada inicialmente como mecanismo de controle e para evitar o conflito social, hoje atua como importante instituição estatal na garantia de direitos mínimos e dignidade para a classe trabalhadora, sendo um instrumento muito relevante para a persecução do objetivo primordial da sociedade: a busca por justiça social.

Contudo, apenas uma pequena parcela de lesões a direitos trabalhistas efetivamente chega à Justiça do Trabalho. Isso porque há um percurso para que uma lesão se transforme num litígio. E, mais ainda, há um grande percurso a ser percorrido para que se busque a resolução de um litígio pela via judicial. Assim, não basta a mera existência da Justiça do Trabalho e seu desenho democrático atual. É necessária, dentre outros inúmeros fatores, a garantia efetiva do acesso à justiça, preocupação essa que tem início não com o acionamento do judiciário trabalhista, mas, sim, muito antes, desde a percepção da lesão de direitos por parte do trabalhador.

## II. UMA LEITURA DA REFORMA TRABALHISTA A PARTIR DA PIRÂMIDE DE LITÍGIOS

Segundo Cappelletti e Garth, o acesso à justiça é “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”<sup>94</sup> e pode ser entendido como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>95</sup>.

Os autores trabalham, dessa forma, com a noção de garantia de um direito ao acesso *efetivo* à justiça, segundo o qual esse direito, que antes era meramente proclamado, deve ser tornado efetivo, ou seja, realmente acessível a todos<sup>96</sup>. Essa efetividade, discorrem os autores, pode ser inicialmente traduzida na completa igualdade de armas. Contudo, essa igualdade perfeita é utópica, uma vez que as diferenças entre as partes não podem ser completamente erradicadas<sup>97</sup>.

Assim, a solução proposta por Cappelletti e Garth é a identificação dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça e de quantos desses obstáculos podem e devem ser atacados<sup>98</sup>. Trata-se, de uma perspectiva de análise a partir da sociologia da justiça:

Notadamente, identifica-se na obra de Cappelletti e Garth um importante marco conceitual e metodológico para a abordagem do problema, ao situá-lo desde uma perspectiva da sociologia do direito, preocupada com a criação de condições jurídicas e institucionais para o acesso substancial ao sistema de justiça, atentando-se para as condições de disparidade entre os litigantes, e preocupada, portanto, com a análise de um sistema de justiça inserido na realidade social.<sup>99</sup>

O conceito do acesso à justiça é muito estudado no âmbito do Direito Processual Civil e associado ao conceito de direito de ação, ou seja, o direito de acionar o Poder Judiciário. Marinoni, Arenhart e Mitidiero lecionam que “o direito de ação passou a ser pensado sob o *slogan* de ‘direito de acesso à justiça’, perdendo a característica de instituto indiferente à realidade social. É possível

<sup>94</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 8.

<sup>95</sup> *Ibidem*. p. 11.

<sup>96</sup> *Ibidem*. p. 10-11.

<sup>97</sup> *Ibidem*. p. 13.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> ESCRIVÃO FILHO, Antonio; TÁBOAS, Ísis Menezes. Três abordagens para o estudo do acesso à justiça no Brasil. *Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 7, jan./jun., 2017.

dizer até mesmo que a questão do acesso à justiça foi o tema-ponte que fez a ligação do processo civil – antes compreendido exclusivamente na sua dimensão técnica – com a justiça social”<sup>100</sup>.

Ocorre que o acesso à justiça não pode ser visto a partir de uma visão reducionista que o restrinja aos limites do acesso à jurisdição estatal, haja vista que tal perspectiva não abre espaço para uma abordagem que permita a análise da sua real dimensão social:

(...) uma abordagem que privilegie somente a perspectiva do acesso como sendo a capacidade de ingresso ao poder judiciário não permite tratar a dimensão social que o envolve. Além disso, acaba por refletir e propagar uma perspectiva monista do direito, que pressupõe a exclusiva mediação do Estado para estabelecer e reconhecer direitos e resolver conflitos em uma determinada sociedade. Da mesma forma, ignora a diversidade de contextos sociais, culturais e econômicos em que a justiça estatal atua. Trata-se de uma abordagem, geralmente, limitada, e que não dá conta da diversidade de experiências no acesso e dos sentidos de justiça e direito existentes.<sup>101</sup>

A partir do conceito da pirâmide de litígios, trabalhado também por Boaventura de Sousa Santos, pode-se perceber que a garantia do acesso à justiça é uma preocupação que nasce não com o acionamento do direito de ação, ou seja, a partir da movimentação de mecanismos voltados para a solução dos conflitos, seja por meio da jurisdição estatal, seja por meio de métodos alternativos, mas, sim, em período muito anterior ao surgimento do próprio litígio.

Destaca-se, ademais, que o acesso à justiça deve ser visto a partir da prática social, e não de forma teórica e abstrata. Conforme lecionam Rebecca Igreja e Tatiana Rampin, “quando nos referimos ao acesso à justiça, remetemos ao conjunto de experiências que são vividas em determinados contextos. Não há “justiça” ou seu “acesso” em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso”<sup>102</sup>.

Dessa forma, o objeto do presente capítulo é analisar a Lei n.º 13.467, Reforma Trabalhista, a partir do estudo do acesso à justiça aplicado no âmbito dos conflitos trabalhistas, relacionando o conceito da pirâmide de litígios, trabalhado também por Boaventura de Sousa Santos, às grandes contribuições de Galanter e Felstiner, Abel e Sarat à sociologia dos conflitos.

---

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, vol. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 173.

<sup>101</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. p. 196.

<sup>102</sup> *Ibidem*. p. 205.

## 2.1. A PIRÂMIDE DE LITÍGIOS E O ACESSO À JUSTIÇA APLICADOS AOS CONFLITOS TRABALHISTAS

### 2.1.1. A base da pirâmide e a capacidade de percepção de lesões

Segundo Boaventura de Sousa Santos, a pirâmide de litígios é um conceito que, fazendo uma analogia à forma geométrica piramidal, explica o modo como são formadas socialmente as relações de litígio na sociedade, sendo que a ponta da pirâmide representa as relações que chegam efetivamente aos Tribunais e têm solução pela via judicial<sup>103</sup>. Contudo, talvez seja muito mais relevante conhecer a base e o corpo da pirâmide, tendo em vista que o seu cume – os litígios que são resolvidos pela via judiciária estatal – representa apenas uma pequena parcela de relações sociais litigiosas.

Marc Galanter também se refere ao conceito de pirâmide para explicar as relações de litígio<sup>104</sup>. Segundo o autor, “as disputas que chegam aos tribunais podem ser vistas como sobreviventes de um longo e exaustivo processo pelo qual a disputa se cristalizou a partir desse mar de proto-disputas – um processo mediado tanto por disposições culturais gerais quanto por distribuição diferenciada de conhecimento, experiência e oportunidade entre vários grupos dentro de uma sociedade”<sup>105</sup>, sendo relevante, por esse motivo, conhecer a base da pirâmide.

Inicialmente, é necessário destacar que, conforme ensina Boaventura, os litígios são construções sociais cujo conceito é diferente a depender do grupo social ou contexto de interações sociais em que se inserem<sup>106</sup>. Nesse sentido, a transformação de simples litígios em litígios judiciais é apenas uma dentre várias alternativas de solução, sendo que a probabilidade de judicialização da demanda varia de país para país, de acordo com o grupo social e com a área de interação<sup>107</sup>. Segundo o autor, “diferentes grupos sociais têm percepções diferentes das situações de litígio e diferentes níveis de tolerância para com as injustiças daí resultantes. Por esta razão, baixos níveis

---

<sup>103</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 235.

<sup>104</sup> Interessante notar que Galanter, em *Why he 'Haves' Come Out 'Ahead'* (1974) se vale da metáfora de um *iceberg* para explicar as relações de litígio (apud ESCRIVÃO FILHO, 2017). Contudo, em *Adjudication, litigation and related phenomena* (1986), o autor se vale da metáfora da pirâmide, assim como Boaventura de Sousa Santos.

<sup>105</sup> GALANTER, Marc. *Adjudication, litigation and related phenomena*. In: LIPSON, L.; WHEELER, S. eds., *Law and Social Science*. New York: Russell Sage Foundation, 1986. p. 183.

<sup>106</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 235.

<sup>107</sup> *Ibidem*.

de litígio não significam necessariamente uma baixa incidência de comportamentos injustamente lesivos”<sup>108</sup>.

Para além disso, destaca-se a relevância da capacidade de percepção de lesões na formação da base da pirâmide. Felstiner, Abel e Sarat denominam esse conceito como *naming*: dizer a si mesmo que uma experiência particular foi lesiva<sup>109</sup>. Da mesma forma que o conceito de litígio, a capacidade de percepção de lesões também é variável de acordo com o contexto social em que se insere. Evidente que grupos sociais distintos têm capacidades distintas de identificação de lesões, bem como capacidades distintas de avaliação da injustiça sofrida e de reação contra ela<sup>110</sup>. Portanto, “subjacente às situações identificadas como geradoras de litígio pode estar um conjunto maior ou menor de condutas injustamente lesivas, um conjunto em grande medida indeterminado”<sup>111</sup>, o que torna difícil compreender e avaliar o significado sociológico da base da pirâmide.

Contudo, apesar de ser difícil determinar esse conjunto de condutas lesivas não percebidas, é possível identificar fatores sociais que condicionam a capacidade de percepção de lesões. Dentre esses fatores, destaca Boaventura, além da personalidade do agente, estão as variáveis estruturais, como a classe social, sexo, nível de escolaridade, etnia, idade<sup>112</sup>. A esse respeito, destacam-se as lições de Cappelletti e Garth:

A “capacidade jurídica” pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser  *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos.<sup>113</sup>

Em síntese, “os grupos sociais que apresentam nestas variáveis situações de maior vulnerabilidade são também aqueles em que tende a ser menor a capacidade de transformar a experiência da lesão em litígio”<sup>114</sup>. Assim, aplicando-se o referido entendimento às relações

<sup>108</sup> *Ibidem*. p. 236.

<sup>109</sup> FELSTINER, William. L. F.; ABEL, Richard. L.; and SARAT, Austin. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. *Law & Society Review*, p. 635, 1980.

<sup>110</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 23.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> *Ibidem*. p. 237.

<sup>113</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 22.

<sup>114</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 237.

tipicamente empregatícias, percebe-se que os trabalhadores se encontram no polo mais vulnerável e, dessa maneira, tendem a ter a menor capacidade de percepção de lesões a seus direitos, haja vista as disparidades de poder existentes nessas relações. É por esse motivo que o Direito do Trabalho parte da premissa da hipossuficiência do trabalhador. Portanto, não se pode perder de vista que a hipossuficiência tem impactos mesmo nas relações jurídicas que não passam a integrar a pirâmide de litígios, justamente pela fragilidade da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas por parte dos trabalhadores individualmente considerados.

Nesse sentido, destaca-se a relevância da atuação dos sindicatos na base da pirâmide, na medida em que atuam no fortalecimento e promoção da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Isso porque, ao traduzir a demanda trazida pela parte obreira e sugerir a medida jurídica cabível, os sindicatos dão a roupagem jurídica necessária para que uma demanda fática seja percebida como jurídica e fornecem os meios necessários para que a demanda possa ser devidamente reclamada perante o empregador e até mesmo demandada judicialmente.

Quando o trabalhador, por exemplo, levava a rescisão contratual para homologação sindical, os sindicatos sinalizavam se havia alguma incongruência, o que facilitava o processo do trabalhador de perceber eventual lesão a direito trabalhista. Ora, para perceber alguma falha na rescisão contratual, sem a participação do sindicato, seria preciso que o obreiro interpretasse um documento jurídico-contábil formal, que possui certa complexidade, soubesse todas as verbas contratuais e rescisórias a que faz jus, calculasse se os dias de férias, aviso prévio, saldo de salário, estão corretas, dentre outras análises. Ocorre que, pela posição de hipossuficiência do trabalhador na relação de trabalho, não é possível partir da premissa de que a participação dos sindicatos nesse sentido não é necessária, ao contrário do que fez a Reforma Trabalhista, ao revogar os §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, como será verificado adiante.

Dessa forma, verifica-se que a atuação dos sindicatos é fundamental na base da pirâmide de litígios, justamente porque sua participação auxilia na percepção de lesões a direitos trabalhistas. Sem a participação dos sindicatos, para perceber alguma lesão, o trabalhador deve procurar um advogado, função que também tem um papel fundamental na base da pirâmide. Contudo, é evidente que nem todos os trabalhadores buscam advogados para conferirem seu termo de rescisão contratual. Sendo assim, há lesões a direitos trabalhistas que podem estar passando despercebidas com o fim da obrigatoriedade da homologação sindical da rescisão contratual.

Portanto, apesar de não ser possível quantificar as lesões não percebidas, os esforços tanto de Boaventura, em analisar os fatores que afetam a capacidade de percepção de lesão, quanto de Cappelletti e Garth, em identificar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça, são diretamente aplicáveis e relevantes no âmbito das relações de trabalho e precisam ser analisados de acordo com os princípios fundamentais do Direito e Processo do Trabalho.

Para além das variáveis estruturais e da personalidade do agente, Boaventura também destaca a relação entre a capacidade de percepção de lesões com as chamadas variáveis interpessoais, quais sejam, as que tem relação com “a natureza das relações entre indivíduos no contexto do qual surge uma situação com potencial caráter de litígio”<sup>115</sup>. Com efeito, o contexto em que determinada situação potencialmente litigiosa ocorre tem efeitos relevantes na sua percepção e avaliação. Determinada situação pode ser percebida como um litígio caso se passe em um ambiente de trabalho, mas pode não ser percebida da mesma forma em um ambiente familiar, ou vice-versa.

Importante destacar também a relação entre a capacidade de percepção de lesões e medidas de justiça distributiva destinadas a incrementar o acesso à justiça. Segundo Boaventura de Sousa Santos:

(...) o que ocorre é que tais medidas somente podem beneficiar aqueles que ultrapassam o limiar da percepção, avaliação e identificação do responsável pelo dano. Como vimos, certos grupos sociais têm mais capacidade do que outros para ultrapassar esse limite. Aqueles com menos capacidade estão em condições piores para se sejam beneficiados por um incremento no acesso à justiça. Isso significa que o acesso à justiça, sobretudo em países onde é muito deficiente, é duplamente injusto para os grupos sociais mais vulneráveis, porque não promove uma percepção e avaliação mais ampla dos danos sofridos de maneira injusta na sociedade e porque, na medida em que tal percepção e avaliação ocorrem, não permite que esta se transforme em uma demanda efetiva da tutela jurisdicional.<sup>116</sup> (tradução nossa)

Dessa maneira, pode-se concluir que medidas de justiça distributiva voltadas para o incremento do acesso à justiça apenas têm a capacidade de beneficiar certas camadas da população, na medida em que se destinam a melhorar o acesso à própria jurisdição estatal. Assim, relações potencialmente lesivas que não chegam sequer a serem percebidas, avaliadas ou reclamadas pela parte lesada não são atingidas por medidas de justiça distributiva que visam ao incremento do acesso à justiça. E, como visto, as camadas sociais mais vulneráveis são geralmente as que têm a menor capacidade de percepção de lesões a direitos.

---

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 238.

Nesse sentido, também pela ótica do acesso à justiça, faz sentido compreender e estudar a capacidade de percepção de lesões principalmente no tocante às relações de trabalho. Na medida em que se limita as ações de justiça distributiva a incrementar o acesso à jurisdição estatal – no caso, à Justiça do Trabalho – ignora-se toda a base e o corpo da pirâmide, representadas pelas situações lesivas que não chegam a ser judicializadas, o que prejudica a parte mais vulnerável da relação, ou seja, o trabalhador. Daí a importância de se estudar e compreender toda a trajetória dos litígios decorrentes das relações de trabalho, tendo em vista as peculiaridades próprias dessa relação jurídica.

### 2.1.2. Para além da percepção da lesão: a reclamação, sua rejeição, a correspondente reação e os meios de resolução dos litígios

Para a configuração de um litígio, não basta que seja reconhecida a existência do dano, a sua causa e a correspondente violação de normas. Faz-se necessário, ainda, que a parte lesada entenda que o dano é de alguma forma remediável e que reclame contra a pessoa ou entidade responsável e o faça de forma confiável e clara<sup>117</sup>.

Segundo Felstiner, Abel e Sarat, após a sua percepção, a experiência lesiva se transforma em uma queixa, o que ocorre quando a parte lesada atribui a lesão a uma falta de outro indivíduo ou entidade social: é o conceito trabalhado pelos autores como *blaming*<sup>118</sup>. Após o reconhecimento da lesão como remediável, a queixa é levada até o indivíduo ou entidade responsável, para que seja encontrada alguma solução. Trata-se do processo de transformação da lesão percebida em uma reclamação, que os autores denominam de *claiming*<sup>119</sup>.

Ocorre que, no âmbito das relações de trabalho, a experiência já previamente percebida como lesiva muitas vezes só é reclamada com o fim do contrato de trabalho. Isso acontece devido à existência de uma relação de dependência entre empregador e empregado. Uma reclamação malsucedida pode levar o empregado a perder sua principal fonte de sustento. Assim, muitas vezes, opta-se por fazer a reclamação apenas quando a relação entre as partes já foi rompida.

---

<sup>117</sup> *Ibidem*. p. 237.

<sup>118</sup> FELSTINER, William. L. F.; ABEL, Richard. L.; and SARAT, Austin. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. *Law & Society Review*, p. 635, 1980.

<sup>119</sup> *Ibidem*. p. 636.



Trata-se de uma observação correlacionada à principal característica da relação empregatícia: a subordinação jurídica. Ao discorrer sobre o pressuposto fático-jurídico da subordinação, Souto Maior leciona que “a ideia central da incidência do Direito do Trabalho é o trabalho sob dependência alheia. É a proteção jurídica daquele que serve (com seu trabalho somente) ao implemento das relações de produção capitalista”<sup>120</sup>. Assim, o momento da reclamação com frequência somente vem a ocorrer com o fim da relação de trabalho, devido justamente ao caráter de subordinação e dependência existente nessa relação jurídica.

Retomando-se os conceitos referentes à pirâmide de litígios, o litígio surge tão somente quando a referida reclamação é rejeitada no todo ou em parte<sup>121</sup> e, a partir de então, a parte lesada decide reagir contra a rejeição da reclamação<sup>122</sup>. Esse último passo, a reação contra a rejeição da reclamação, muitas vezes não chega a ser concretizado, na medida em que podem existir incentivos para que se tolere o ato lesivo. É ao que Cappelletti e Garth se referem ao discorrer sobre a “disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais”<sup>123</sup>. Boaventura cita que isso ocorre com frequência em relações multiplexas, em que os indivíduos se relacionam em diversos vínculos distintos, como amizade, família, religião, etnia, negócios<sup>124</sup>. Com efeito, pode-se somar a esses fatores as diferenças de poder existentes entre as partes: “quanto mais desiguais são as posições sociais das partes em um litígio, maior é este incentivo [de tolerar o ato lesivo] no caso em que o lesionado seja a parte social inferior”<sup>125</sup>.

Assim, como visto, nas relações de trabalho, as reclamações face a lesões a direitos trabalhistas com frequência se dão apenas com o fim do contrato de trabalho. Isso porque, dadas as diferenças de poderes existentes entre as partes, empregador e empregado, pode-se imaginar que muitas das lesões não sejam reclamadas imediatamente, justamente pela relação de dependência do empregado perante o empregador. Assim, há incentivos nesse tipo de relação para que o empregado não reclame seus direitos no curso da relação e somente o faça após o fim do contrato de trabalho.

---

<sup>120</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 173, jul./dez. 2008.

<sup>121</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 237.

<sup>122</sup> *Ibidem*. p. 238.

<sup>123</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 23.

<sup>124</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 238.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

Caso ultrapassados os incentivos para tolerância de atos lesivos, desencadeia-se o litígio, o qual pode ser resolvido mediante diversos mecanismos de solução de conflito, cuja escolha está intrinsecamente relacionada com os objetivos da reparação, com a consciência de direitos e com a cultura jurídica dominante naquele determinado grupo social<sup>126</sup>. Sobre o tema, destaca-se que:

a imensa gama de conflitos produzidos em diferentes esferas sociais é canalizada para uma pluralidade de sistemas de solução de disputas existentes e conviventes na sociedade. Tais sistemas são distribuídos em distintos níveis que se diferenciam por variáveis como a consciência de se ter direitos, compartilhamento ou oposição de valores dos envolvidos, convivência ou eventualidade da relação entre os agentes envolvidos, intervenção de terceiros, o envolvimento institucional, o grau de formalidade e, finalmente, a especialização judicial.<sup>127</sup>

Dentre os vários mecanismos para solução de conflitos, a via judicial costuma ser a mais formal, a mais especializada e a mais inacessível<sup>128</sup>. Assim, frequentemente se recorre a instâncias mais acessíveis, informais e menos distantes culturalmente para a resolução de litígios<sup>129</sup>. Nas relações de trabalho, com frequência, os trabalhadores recorrem aos sindicatos dos quais fazem parte para buscar aconselhamento jurídico. Dessa forma, os sindicatos possuem o papel de traduzir as demandas da classe trabalhadora em medidas jurídicas, seja por meio da sugestão de ingresso de reclamações trabalhistas, dissídio coletivo, movimentos paredistas, negociações coletivas. Enfim, é ampla a gama de soluções jurídicas possíveis.

Assim, nas relações de trabalho, os sindicatos possuem um papel importante como terceira parte, tanto no fomento à capacidade de percepção de lesões quanto na atuação em resolução de litígios, como instância prévia ao acionamento da jurisdição estatal, atuando de forma incisiva tanto na base, quanto no corpo da pirâmide.

### 2.1.3. O fim do litígio e conclusões a respeito do acionamento da via judiciária estatal

Segundo Boaventura, o litígio chega ao fim quando a sua solução é possível de ser dada e é aceita pelas partes<sup>130</sup>. Caso isso não venha a ocorrer, o mecanismo de solução de conflitos

---

<sup>126</sup> *Ibidem*. p. 239.

<sup>127</sup> ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Deslocamentos Analíticos do Acesso à Justiça em face da Luta pela Terra no Brasil. Políticas Públicas de Acesso à Justiça: Transições e Desafios*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. p. 64.

<sup>128</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 239.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> *Ibidem*. p. 242.

utilizado fracassa e o litígio segue sua trajetória de forma cada vez mais polarizada, mediante a escolha de um novo mecanismo, frequentemente a via judicial<sup>131</sup>:

O recurso à justiça enquanto instância privilegiada e especializada de resolução de litígios nas sociedades contemporâneas ocorre, assim, num campo de variadas alternativas de solução e de tal forma que o tribunal de primeira instância, chamado a resolver a disputa, é sociologicamente quase sempre uma instância recursal, ou seja, é acionado após o fracasso de outros mecanismos informais utilizados em uma primeira tentativa de solução. Este fato é crucial para compreender a atuação judicial, na medida em que se demonstra que esta não ocorre em um vácuo social, nem significa o ponto zero da solução da lide a ser resolvida<sup>132</sup>. (tradução nossa)

Nesse sentido, percebe-se que, da perspectiva da sociologia dos conflitos, a via judicial é frequentemente utilizada como instância recursal, na medida em que outros meios de solução de conflitos são utilizados previamente e, apenas na hipótese de seu fracasso, a via judicial é acionada. Além disso, Boaventura promove a reflexão a respeito da eficiência da utilização da intervenção judicial, na medida em que se trata de mecanismo maximalista, que detém oficialmente o monopólio de solução de litígios e que dispõe de poderes ilimitados para impor sua decisão, a qual tem como característica ser de soma-zero, na medida em que leva ao extremo a polarização entre perdedores e ganhadores, além de ignorar toda a normativa jurídica não oficial<sup>133</sup>. Complementarmente, Sousa Junior ensina que:

(...) considerado o nível mais restrito, o sistema judicial se consolida justamente em seu fechamento democrático, na medida em que o seu conceito de acesso mina possibilidades de participação popular na interpretação de direitos; esgota a porosidade entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos; constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais.<sup>134</sup>

Assim, repisa-se a relevância da atuação dos sindicatos na resolução de litígios decorrentes de relações de trabalho, na medida em que representam uma instância mais acessível ao trabalhador, menos custosa e menos formal. Além disso, a atuação dos sindicatos possibilita a adoção de mecanismos de negociação entre as partes e, portanto, a adoção de soluções negociadas e acordadas mutuamente e, por consequência, mais vantajosas para ambas as partes, em comparação com decisões judiciais que, por essência, são decisões de soma-zero.

---

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> *Ibidem*. p. 243.

<sup>134</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-14, abr./maio, 2008. p. 7.

Ressalta-se, ainda, uma importante constatação de Galanter, segundo a qual o esgotamento de instâncias pela judicial é raro, caro e evitado assiduamente<sup>135</sup>. Interessante notar que, mesmo a partir da constatação da falta de acessibilidade do Judiciário, Galanter constata que certas partes possuem vantagens judiciais no acionamento recorrente da via judicial, na medida em que “demonstra que o acionamento judicial tende a produzir vantagens na medida da sua repetição, ao passo que, pela via reversa, a repetição de acionamento é garantida pela capacidade econômica trazida da esfera social para a judicial”<sup>136</sup>.

Assim, Galanter traz relevantes contribuições para o entendimento do modo pelo qual desigualdades socioeconômicas são convertidas em vantagens judiciais pelos chamados *repeat players*, ou seja, pelos litigantes habituais, em comparação com os *one-shooters*, ou litigantes eventuais. Nas palavras do autor:

A distinção entre "litigantes habituais" e "litigantes eventuais" aponta para uma antinomia que me parece uma característica fundamental da vida jurídica. Presumivelmente, a lei é corretiva e remediadora em sua intenção; ela é projetada para restaurar ou promover um equilíbrio desejado. Mas, à medida que se torna diferenciada, complexa e labiríntica para fazê-lo com maior autonomia e precisão, a própria lei torna-se fonte de novos desequilíbrios. Alguns usuários se tornam hábeis em lidar com isso; aqueles com outras vantagens descobrem que essas vantagens podem ser traduzidas em vantagens na arena legal. Surgem novas diferenças de acesso e competência – assim, a própria lei pode ampliar os desequilíbrios que se propõe a corrigir<sup>137</sup>. (tradução nossa)

Cappelletti e Garth reconhecem que as possibilidades das partes representam fator importante no acesso efetivo à justiça, na medida em que a parte que possui recursos financeiros consideráveis pode pagar para litigar, suportar as delongas do litígio e apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente<sup>138</sup>. Segundo os autores, “os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses”<sup>139</sup>.

<sup>135</sup> GALANTER, Marc. Adjudication, litigation and related phenomena. In: LIPSON, L.; WHEELER, S. eds., *Law and Social Science*. New York: Russell Sage Foundation, 1986. p. 182.

<sup>136</sup> ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Deslocamentos Analíticos do Acesso à Justiça em face da Luta pela Terra no Brasil. *Políticas Públicas de Acesso à Justiça: Transições e Desafios*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. p. 67.

<sup>137</sup> GALANTER, Marc. Adjudication, litigation and related phenomena. In: LIPSON, L.; WHEELER, S. eds., *Law and Social Science*. New York: Russell Sage Foundation, 1986. p. 212.

<sup>138</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 21.

<sup>139</sup> *Ibidem*. p. 28.

Nesse sentido, apesar do desenho democrático, de seu objetivo de promoção à justiça social e de sua constante dedicação à promoção do direito fundamental ao trabalho digno, a Justiça do Trabalho, como órgão do poder judiciário, ainda é uma instância extremamente formal, especializada e não acessível a todas as camadas da população. Ademais, destaca-se que recorrer ao Judiciário é, geralmente, uma alternativa cara, morosa e incerta.

As contribuições de Galanter nos levam a refletir acerca dos sujeitos que ocupam com constância os polos de ações trabalhistas. O autor leciona que os litigantes organizacionais, além de conseguirem suportar o efeito financeiro e a morosidade da justiça, com frequência se valem do Judiciário para obter vantagens em prol de seus próprios interesses.

O mesmo ocorre diariamente na justiça do trabalho. Negar direitos trabalhistas se torna parte de um cálculo de risco e probabilidade que muitas vezes se mostra vantajoso. Em contrapartida, os *one-shooters*, ou litigantes eventuais – no caso, os trabalhadores – ficam sujeitos às incertezas e à morosidade típicas do acionamento do poder judiciário, o que por certo esvazia o conteúdo dos seus direitos fundamentais.

Assim, permanece muito atual o questionamento de Cappelletti e Garth: *como, a que preço e em benefício de quem os sistemas jurídicos modernos de fato funcionam*<sup>140</sup>?

## 2.2. IMPACTOS DA LEI N.º 13.467/2017 NA PIRÂMIDE DE LITÍGIOS TRABALHISTAS

Boaventura destaca que os sistemas jurídicos podem incentivar ou desestimular o acionamento da via jurisdicional estatal, seja por meios formais ou informais, oficiais ou não<sup>141</sup>. Na mesma linha, Galanter leciona que “as taxas de litígio podem refletir as preferências do público, mas são expressas em um cenário de decisões políticas sobre a canalização de disputas para os tribunais”<sup>142</sup>. Dessa forma, as escolhas feitas no âmbito do Poder Legislativo têm impacto direto no acionamento dos meios de solução de conflitos.

Nesse contexto, destacam-se os impactos da Lei n.º 13.467/2017, Reforma Trabalhista, na solução de conflitos trabalhistas. Sob o discurso de uma necessária “modernização” da legislação, as escolhas legislativas da Reforma Trabalhista promoveram ataques tanto à via judiciária estatal

<sup>140</sup> *Ibidem*. p. 7.

<sup>141</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derecho y emancipación*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 244.

<sup>142</sup> GALANTER, Marc. Adjudication, litigation and related phenomena. In: LIPSON, L.; WHEELER, S. eds., *Law and Social Science*. New York: Russell Sage Foundation, 1986. p. 198.

quanto aos sindicatos, que, conforme visto, têm uma função importante na pirâmide de litígios, na medida em que o sindicato dos trabalhadores é a entidade coletiva que equilibra os poderes na relação fático-jurídica existente entre o trabalhador e o ente coletivo empresa.

Assim, as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista trazem impactos diretos no topo, corpo e base da pirâmide, conforme será analisado a seguir.

### 2.2.1. Escolhas da Lei n.º 13.467/2017 e seus impactos no acesso à Justiça do Trabalho: o topo da pirâmide de litígios trabalhistas

A primeira e, talvez, a mais visível das modificações promovidas pela Reforma que representam verdadeiro ataque ao acesso à justiça é o esvaziamento do instituto jurídico da justiça gratuita, o que, por consequência, tem efeitos dramáticos no topo da pirâmide de litígios. As mudanças promovidas sobretudo nos artigos 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º, e art. 844, §2º, da CLT, cuja constitucionalidade foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5766, são o exemplo claro do ataque promovido pela Reforma Trabalhista ao acesso à justiça do trabalhador. Sobre o tema, destacam-se as lições de Maurício e Gabriela Delgado:

Por si somente, esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita.<sup>143</sup>

Além disso, a mudança promovida no art. 791-A da CLT, ao instituir o sistema de sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho, “abre um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista”<sup>144</sup>, impactando de sobremaneira o acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador.

Nesse contexto, destaca-se também a inclusão de regras censórias no âmbito do processo do trabalho (arts. 793-A a 793-D da CLT), ao prever apenações ao litigante de má-fé. Referida mudança “transforma o processo judicial trabalhista, para os litigantes menos abastados, em um

---

<sup>143</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 49.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

cenário de elevado risco, que lança mensagem negativa sobre o caminho constitucional do amplo acesso à justiça”<sup>145</sup>.

Outra mudança que merece ser mencionada é a inclusão dos artigos 855-B a 855-E na CLT. Trata-se da previsão de homologação judicial dos acordos extrajudiciais. Referida inclusão promovida pela Reforma “burocratiza o processo do trabalho, abrindo a possibilidade de o juiz se tornar mero homologador de acordos extrajudiciais”<sup>146</sup>. Esvazia-se, assim, a própria função da Justiça do Trabalho, ao reduzir o seu papel para órgão meramente homologatório.

Assim, os referidos mecanismos e muitos outros inseridos na CLT pela Reforma Trabalhista transformam o acesso à justiça do trabalho em um potencial risco ao trabalhador, que é a parte mais vulnerável nas relações de trabalho. Referidas escolhas legislativas caminham na contramão dos princípios do Direito e Processo do Trabalho, sobretudo o princípio da proteção, e na contramão do projeto constitucional de garantia ao efetivo acesso à justiça.

Andréia Galvão *et al.*, sobre o tema, lecionam que “o que se pretende é desconstituir a tela de proteção social duramente conquistada nesse Brasil desigual e, em decorrência, esvaziar a Justiça do Trabalho, cuja função primeira é concretizar o Direito do Trabalho”<sup>147</sup>. Ao transformar o acesso à justiça em um risco ao trabalhador hipossuficiente, a Reforma traz incentivos à tolerância de atos lesivos e, portanto, a sua não reclamação. Ademais, ao enfraquecer o acesso à justiça e o papel da Justiça do Trabalho, os referidos mecanismos trazidos pela Reforma Trabalhista acabam por fragilizar os litígios que se encontram no topo da pirâmide, aptos a serem solucionados pela via judiciária estatal.

### 2.2.2. A fragilização dos sindicatos: impactos promovidos pela Reforma Trabalhista no corpo da pirâmide de litígios

Conforme visto, é notável a importância dos sindicatos dos trabalhadores no corpo da pirâmide de litígios trabalhistas, na medida em que funcionam como instância mais acessível e mais próxima do trabalhador, que atuam no balanceamento entre os interesses do ente coletivo empresa e os interesses da classe trabalhadora.

---

<sup>145</sup> *Ibidem.*

<sup>146</sup> GALVÃO, Andréia. *et al. Contribuição crítica à reforma trabalhista*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2017. p. 8.

<sup>147</sup> *Ibidem.*

Ocorre que a Reforma Trabalhista teve como efeito “a fragilização dos sindicatos, porque fragmenta a classe trabalhadora, esvazia o papel do sindicato na negociação coletiva e na homologação das rescisões contratuais, e cria dificuldades para seu financiamento”<sup>148</sup>, o que tem impactos diretos no corpo da pirâmide de litígios.

Inicialmente, as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista no sentido da promoção de contratos diferenciados “colocam os trabalhadores em concorrência uns com os outros, degradam as condições de trabalho ao invés de uniformizá-las, criam diferentes graus de cidadania”<sup>149</sup>. Dessa forma, a referida mudança e o discurso por trás da Reforma fragmentam a classe trabalhadora, de modo que contribuem para colocar os trabalhadores uns contra os outros. Induz-se, dessa maneira, à lógica do “menos pior”, que Andréia Galvão *et al.* explicam no seguinte exemplo: “é até ‘menos pior’ aceitar aumento da jornada e redução salarial do que ficar desempregado”<sup>150</sup>. Ocorre que essa retórica, induzida pela Reforma Trabalhista, leva à redução de direitos, perdendo-se de vista qualquer patamar mínimo de proteção.

Também por meio da “ampliação da terceirização, bem como a adoção de formas de resolução do conflito sem participação das instituições públicas, ou ainda os processos de negociação sem respeito a direitos básicos ou diminuidores do papel dos sindicatos”<sup>151</sup>, promove-se a fragmentação da classe trabalhadora.

Nesse contexto, talvez a mudança mais evidente tenha sido a promovida nos artigos 611-A e 611-B da CLT, que instituiu o “negociado sobre o legislado”, a qual teve por efeito a “criação entre os trabalhadores [de] uma insegurança estrutural e permanente, dificultando a construção da identidade coletiva dos trabalhadores enquanto classe”<sup>152</sup>. A referida mudança “instiga o sindicalismo a se tornar potencial adversário dos trabalhadores, podendo suprimir ou atenuar, por meio da negociação coletiva trabalhista, largo número de direitos imperativamente fixados na ordem jurídica heterônoma estatal”<sup>153</sup>.

Não se pode ignorar também que a Reforma Trabalhista implicou a perda da principal fonte de financiamento dos sindicatos, com o fim da contribuição sindical obrigatória, sem qualquer

---

<sup>148</sup> *Ibidem.* p. 18.

<sup>149</sup> *Ibidem.* p. 13.

<sup>150</sup> *Ibidem.*

<sup>151</sup> *Ibidem.*

<sup>152</sup> *Ibidem.*

<sup>153</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 46.



sistema de transição. Sobre o tema, destacam-se as lições de Maurício e Gabriela Delgado, que situam a referida medida como enfraquecedora do sindicalismo no país:

Em primeiro lugar, pela eliminação do financiamento compulsório dos sindicatos (a denominada contribuição sindical obrigatória, regulada há mais de sete décadas na CLT) - eliminação que se faz sem o estabelecimento de uma gradação temporal para essa transição. É que, pela nova lei, a contribuição compulsória se torna, desde 13 de novembro de 2017 (data de vigência da Lei n. 13.467/2017), meramente facultativa: arts. 545, caput; 578; 579; 582, caput; 583; 587 e 602, todos da CLT, em sua nova redação. Ora, a ausência de uma regra de transição para o fim da compulsoriedade dessa contribuição sindical torna difícil o processo de adaptação do sindicalismo.<sup>154</sup>

Os autores destacam também que a inovação trazida pela Reforma Trabalhista, consistente na criação da instituição da comissão de representação dos empregados nas empresas, “torna tal comissão verdadeira concorrente da atividade sindical no contexto da respectiva empresa, ao invés de ser harmônica às atividades do sindicalismo”<sup>155</sup>. Isso porque a redação do art. 510-C, §1º, da CLT, veda a interferência do sindicato da categoria profissional na referida comissão, ao invés de promover interação e ajuda recíprocas.

A Reforma Trabalhista promoveu, ainda, regras desfavoráveis aos trabalhadores quanto à negociação coletiva, como, por exemplo, o fim da ultratividade (conforme art. 614, §3º, da CLT) e a prevalência dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) sobre as estipulações em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) – conforme previsão do art. 620 da CLT –, o que tem impactos no enfraquecimento das entidades sindicais<sup>156</sup>.

Conforme abordado acima, os sindicatos são instâncias mais acessíveis, menos formais e menos distantes da categoria profissional, que funcionam como importante instância de resolução de conflitos trabalhistas, previamente ao acionamento da Justiça do Trabalho. No entanto, as mudanças propostas pela Reforma Trabalhista, ao enfraquecer a atuação dos sindicatos, trazem impactos profundos no corpo da pirâmide de litígios, em grave prejuízo da classe trabalhadora.

2.2.3. O fim da homologação sindical da rescisão contratual: ataque à capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas

---

<sup>154</sup> *Ibidem.* p. 45.

<sup>155</sup> *Ibidem.* p. 46.

<sup>156</sup> *Ibidem.*

Anteriormente à Lei n.º 13.467/2017, os termos de rescisão e pedidos de demissão de empregados com mais de um ano de serviço deveriam passar obrigatoriamente pelo sindicato da categoria profissional para que fossem devidamente homologados. Tratava-se da disposição do §1º do art. 477 da CLT, segundo o qual, na redação vigente anteriormente: “o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social”.

Em complemento, havia a previsão do §3º, segundo o qual: “quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz”.

Dessa maneira, no caso de término do contrato de trabalho, o pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço deveria ser previamente homologado perante o Sindicato ou, na falta deste, perante autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, representante do Ministério Público, Defensor Público ou, em último caso, pelo Juiz de Paz. Andréia Galvão *et al.* citam a referida disposição da CLT como um dos exemplos pelo qual a sua normatização foi “abrangente e ousada”<sup>157</sup>.

Para dispensar a atuação do sindicato na terminação dos contratos de trabalho, seria preciso imaginar que a referida análise pudesse ser realizada sem grandes dificuldades pela parte trabalhadora. Seria necessário que o trabalhador, assim, soubesse todas as verbas contratuais e rescisórias às quais tem direito, calculasse se os valores discriminados estão corretos, verificasse se os dias de férias, aviso prévio, saldo de salário, estão em conformidade com a legislação, verificasse, ademais, se todas as normas coletivas aplicáveis foram cumpridas, dentre outros aspectos relevantes, a depender de cada relação jurídica.

Contudo, apesar de tal esforço imaginativo ser inverossímil, a Reforma Trabalhista, ao revogar os §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, extinguiu a previsão legal da necessidade de homologação sindical da rescisão contratual. Renega-se, dessa maneira, a referida análise à parte hipossuficiente da relação de emprego, sem qualquer assistência ou fiscalização do ente sindical de sua categoria profissional.

---

<sup>157</sup> GALVÃO, Andréia. *et al.* *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2017. p. 5.

Referida medida “exacerba a lancinante distância de conhecimento técnico-jurídico, no contexto rescisório, entre o *staff* trabalhista das empresas e o trabalhador isoladamente considerado, com franco prejuízo a esta pessoa humana no tocante a seus direitos individuais e coletivos trabalhistas”<sup>158</sup>. E, ainda, Maurício e Gabriela Delgado destacam os impactos da referida revogação:

Com a aparente singela desburocratização promovida, a nova Lei afasta cada vez mais o sindicato profissional de seus representados, além de impedir que a entidade associativa conheça mais de perto a decisiva dinâmica de terminação dos contratos de trabalho ocorrida nos diversos estabelecimentos empresariais de sua base territorial. Nessa medida, a simplificação procedimental analisada constitui mais um elemento situado dentro de um conjunto de várias medidas elencadas pela Lei da Reforma Trabalhista dirigidas ao enfraquecimento do sindicalismo de trabalhadores na economia e sociedade brasileiras.<sup>159</sup>

Assim, os autores bem destacam que a revogação da previsão legal da homologação sindical da rescisão contratual acarreta o enfraquecimento do sindicalismo, na medida em que afasta o sindicato da categoria profissional de seus representados e impede que a entidade conheça e atue na terminação dos contratos de trabalho. Dessa maneira, a medida impacta tanto os trabalhadores individualmente considerados, quanto os sindicatos da categoria profissional. A esse respeito, destaca-se também importante lição de Ana Paula Fregnani Colombi:

Sem a assistência do sindicato, os trabalhadores encontram dificuldades para avaliar se estão recebendo os seus direitos integralmente. Além disso, deixam de contar com o auxílio jurídico dos sindicatos a respeito de fraudes e violação de direitos que poderiam ser questionadas perante a Justiça do Trabalho. Os sindicatos, por sua vez, ficam sem informações do que está ocorrendo no interior das empresas para orientar a sua ação.<sup>160</sup>

Para além da dificuldade encontrada pelo trabalhador em analisar a rescisão contratual e a distância promovida entre os trabalhadores e os sindicatos profissionais, acrescenta-se, ainda, mais um impacto da referida medida promovida pela Reforma Trabalhista, sob a perspectiva da pirâmide de litígios: a diminuição da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas.

Felstiner, Abel e Sarat destacam a importância dos sindicatos no incremento da capacidade de percepção de lesões na medida em que “ajudam as pessoas a entenderem suas queixas e o que

---

<sup>158</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 178.

<sup>159</sup> *Ibidem*.

<sup>160</sup> COLOMBI, Ana Paula Fregnani. Capítulo 2: Homologação. In: KREIN, José Dari *et al. Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista (2017)*. v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 568.

elas podem fazer a respeito”<sup>161</sup>. Nesse sentido, a homologação sindical da rescisão contratual tratava-se de verdadeiro incentivo legislativo à participação dos sindicatos na base da pirâmide de litígios, na medida em que, ao verificar a rescisão contratual, o sindicato da categoria profissional auxiliava o trabalhador no seu processo de percepção de lesões, ao traduzir as informações daquele documento jurídico-contábil formal e complexo em queixas a serem reclamadas perante o empregador.

Ante às características da hipossuficiência do trabalhador e de sua subordinação jurídica, típicas da relação de emprego, a parte obreira é a que se situa no polo de maior vulnerabilidade e, portanto, tende a ter menor capacidade de percepção de lesões. Assim, a participação do sindicato na homologação da rescisão contratual representava verdadeiro apoio ao trabalhador para que as lesões que constassem do termo de rescisão contratual fossem efetivamente percebidas, possibilitando, portanto, a sua reclamação e a posterior solução do litígio.

Dessa maneira, “a medida pulveriza o universo dos trabalhadores das distintas categorias profissionais, acanhando, inclusive, as suas possibilidades de acesso à justiça após a deflagração do desemprego”<sup>162</sup>, na medida em que, ao retirar a atribuição homologatória dos sindicatos profissionais, a revogação contribui para a fragilização da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas.

Com efeito, é reconhecida a dificuldade em se medir os impactos da revogação dos §§1º e 3º da CLT na base da pirâmide de litígios, justamente porque a lesão sequer chega a ser percebida pela parte lesada, o que impede a sua consequente reclamação e a coleta de dados daí decorrente. Contudo, é possível analisar como a matéria tem sido tratada na prática pelos sindicatos e qual entendimento vem se consolidando na Justiça do Trabalho no período pós-reforma Trabalhista.

---

<sup>161</sup> FELSTINER, William. L. F.; ABEL, Richard. L.; and SARAT, Austin. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. *Law & Society Review*, p. 645, 1980.

<sup>162</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 178.

### III. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DA RESCISÃO CONTRATUAL NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Conforme visto, a Lei n.º 13.467/2017 revogou os §§1º e 3º do art. 477 da CLT, que previam a necessidade de homologação sindical da rescisão dos contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço. Contudo, não há nenhum dispositivo inserido pela Reforma Trabalhista que vede a regulação da matéria via norma coletiva.

Tratando-se, inclusive, de disposição mais benéfica ao empregado, a princípio, podem os sindicatos negociar livremente a manutenção da homologação sindical das rescisões contratuais, o que representa um verdadeiro apoio ao trabalhador na verificação do cumprimento da legislação trabalhista e correto pagamento de suas verbas contratuais, normativas e rescisórias, promovendo a capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas, na linha do exposto acima.

Nesse sentido, o objetivo deste capítulo é verificar como a matéria vem sendo abordada no contexto pós-Reforma Trabalhista em negociações coletivas e qual resposta vem sendo dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) à questão.

#### 3.1. PREVISÃO DA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DAS RESCISÕES CONTRATUAIS EM NORMAS COLETIVAS NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Em relevante estudo, Ana Paula Fregnani Colombi comparou instrumentos coletivos celebrados entre as mesmas partes em 2016 e 2019, com o objetivo de analisar como o tema vinha sendo tratado no pós-Reforma Trabalhista<sup>163</sup>. A pesquisa analisou 7.030 instrumentos coletivos de trabalho firmados em 2016 e 6.793 instrumentos firmados no ano de 2019, totalizando 13.823 instrumentos coletivos de trabalho, a partir de painel elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)<sup>164</sup>.

Do total de instrumentos coletivos analisados, chegou-se à conclusão de que 1.293 instrumentos e 942 cláusulas abordavam a questão da (in)competência do sindicato no ato da homologação da rescisão contratual<sup>165</sup>. A pesquisa classificou as cláusulas analisadas em novas

---

<sup>163</sup> COLOMBI, Ana Paula Fregnani. Capítulo 2: Homologação. In: KREIN, José Dari. *et al. Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista (2017)*. v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 569.

<sup>164</sup> *Ibidem*.

<sup>165</sup> *Ibidem*.

(instituídas em 2019), reincidentes (presente em ambos os períodos) e suprimidas (presentes apenas em 2016)<sup>166</sup>.

O referido estudo apurou que em 209 cláusulas, ou seja, 22% das cláusulas analisadas que tratam sobre a matéria, a obrigatoriedade de homologação sindical foi suprimida, não subsistindo a necessidade de atuação dos sindicatos nesse sentido.<sup>167</sup> Em sentido semelhante, um acompanhamento das negociações coletivas no pós-Reforma trabalhista realizado em 2018 pelo DIEESE em conjunto com a CUT, citado por Clovis Scherer, apurou que o item mais frequente da pauta patronal nas negociações coletivas analisadas foi a supressão da homologação sindical das rescisões de contratos de trabalho<sup>168</sup>. Esses dados evidenciam a influência das mudanças promovidas pela Reforma nas negociações coletivas, promovendo a supressão de um direito antes assegurado à classe trabalhadora.

Ao comparar os instrumentos de 2016 e 2019, Colombi identifica 371 cláusulas reincidentes, ou seja, 371 instrumentos que continuavam a tratar sobre a matéria, mesmo após a Reforma Trabalhista – número que representa uma taxa de 39% das cláusulas analisadas que tratam sobre a questão<sup>169</sup>. E, dessas 371 cláusulas, 252 mantiveram a obrigatoriedade da assistência sindical e 115 passaram a considerá-la apenas facultativa ou como simples recomendação<sup>170</sup>.

Foram verificadas também 362 cláusulas novas, ou seja, que passaram a abordar a matéria em 2019, um total de 38% das cláusulas analisadas que abordam a matéria<sup>171</sup>. Desse número, 267 cláusulas preveem a obrigatoriedade da assistência sindical, ao passo que 75 preveem o procedimento como mera faculdade ou recomendação<sup>172</sup>.

Sendo assim, a análise chegou à seguinte conclusão: das 942 cláusulas que tratam sobre a matéria, 55% preveem a obrigatoriedade da homologação sindical da rescisão contratual; 22% deixaram de prever a assistência sindical, suprimindo um direito anteriormente existente; 20% preveem a faculdade ou recomendação da assistência sindical; e 3% apenas reforçam a atual

---

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> *Ibidem*. p. 570.

<sup>168</sup> SCHERER, C. Diálogo e proteção social – a negociação coletiva após a Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari. *et al. Reforma Trabalhista: promessas e realidade*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 189.

<sup>169</sup> COLOMBI, Ana Paula Fregnani. Capítulo 2: Homologação. In: KREIN, José Dari. *et al. Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista (2017)*. v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 569.

<sup>170</sup> *Ibidem*. p. 570.

<sup>171</sup> *Ibidem*. p. 569.

<sup>172</sup> *Ibidem*. p. 570.

legislação trabalhista, no sentido de que não há mais a obrigatoriedade da homologação sindical da rescisão dos contratos de trabalho<sup>173</sup>.

Apesar do número expressivo de cláusulas que suprimiram o referido direito, a pesquisa aponta que 519 cláusulas que tratam sobre a matéria, número que corresponde à porcentagem de 55%, estabelecem a obrigatoriedade de homologação sindical da rescisão contratual, mantendo a obrigação legal existente no período anterior à Reforma Trabalhista. Referido número é muito expressivo e tem a potencialidade de atingir milhares de trabalhadores.

Não se pode ignorar também o número relevante de cláusulas que estabelecem a possibilidade ou faculdade da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho. Esse número chega a 190 cláusulas ou uma porcentagem de 20% das cláusulas que tratam sobre a matéria. Apesar da previsão de mera possibilidade da participação sindical, esse dado ressalta a preocupação dos entes coletivos, sobretudo da categoria profissional, com relação ao tema e à sua relevância, mesmo após a revogação da previsão legal. Ao mesmo tempo, demonstra que, no processo da negociação coletiva, os sindicatos profissionais não tiveram fôlego suficiente para enquadrar a matéria como obrigação normativa, optando por estabelecer a homologação sindical como facultativa ou na forma de simples recomendação.

Para além disso, a pesquisa também contemplou os segmentos que se destacam na previsão da assistência sindical. No setor industrial, destacaram-se os seguintes: alimentação, com 70 cláusulas; metalúrgico, com 43 cláusulas; construção e mobiliário, com 38 cláusulas; e química e farmacêutica, com 19 cláusulas<sup>174</sup>. No setor de serviços, foram destacados os seguintes segmentos: transporte, com 63 cláusulas; turismo e hospitalidades, com 60 cláusulas; comunicação e publicidade, com 24 cláusulas; e saúde privada, com 24 cláusulas<sup>175</sup>. Por outro lado, constatou-se que o setor de comércio foi o que mais promoveu a supressão da assistência sindical na rescisão contratual, tendo encontrado dificuldades em manter a participação sindical nas cláusulas reincidentes ou de prever a obrigatoriedade em cláusulas novas<sup>176</sup>.

A análise também se debruçou sobre elementos relevantes no tocante ao conteúdo de algumas cláusulas que preveem a homologação sindical. De um total de 709 cláusulas que facultam ou obrigam a assistência sindical na rescisão contratual, verificou-se que 89 delas preveem o

---

<sup>173</sup> *Ibidem.* p. 571.

<sup>174</sup> *Ibidem.* p. 572.

<sup>175</sup> *Ibidem.* p. 573.

<sup>176</sup> *Ibidem.* p. 578.

pagamento de taxa a ser realizado pela empresa e/ou trabalhador para que os sindicatos prestem a referida assistência<sup>177</sup>. E, ainda, foi possível perceber que 32 cláusulas determinam algum tipo de diferenciação entre os trabalhadores que têm direito à assistência sindical dos que não têm, sobretudo de acordo com a sua condição de sindicalizado<sup>178</sup>.

A legalidade e constitucionalidade da referida disposição é discutível. Anteriormente à Reforma Trabalhista, o §7º do art. 477 da CLT, previa que “o ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 3º) será sem ônus para o trabalhador e empregador”. Referido entendimento foi consolidado também pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial n.º 16 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), segundo a qual “é contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional”.

No entanto, a partir da revogação, pela Reforma Trabalhista, do referido dispositivo legal, há espaço para se questionar a legalidade da exigência do pagamento da taxa para a prestação da assistência sindical. Importante lembrar que a Reforma também extinguiu a principal fonte de renda dos sindicatos, sem qualquer previsão de regime de transição ou fonte complementar de renda para manutenção das atividades sindicais.

Não obstante, parece acertada a aplicação do entendimento já consolidado pelo TST no sentido da proibição da exigência de pagamento de taxa para a homologação sindical, em consonância com os preceitos constitucionais, sobretudo o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e o princípio da liberdade de associação sindical (exegese do art. 8º da Constituição Federal), sob pena de alteração do sentido coletivo e solidário inerente à atividade sindical, em grave prejuízo à classe trabalhadora.

### 3.2. ENTENDIMENTO DO TST SOBRE A MATÉRIA NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Em acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) de 08/11/2022, publicado em 09/11/2022, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do

---

<sup>177</sup> *Ibidem*. p. 573.

<sup>178</sup> *Ibidem*. p. 575.



Tribunal Superior do Trabalho (TST) analisou a questão da homologação sindical das rescisões contratuais em contexto posterior à Reforma Trabalhista. Tratando-se de precedente da SDC, com aptidão para indicar o entendimento que vem se consolidando no TST sobre a matéria, sua análise faz-se relevante no presente estudo. Para fins didáticos, serão tecidas considerações apenas no tocante à homologação sindical das rescisões contratuais, observação que se faz haja vista a pluralidade de matérias discutidas no referido acórdão.

O caso em questão, processo nº 0080025-02.2019.5.22.0000<sup>179</sup>, consiste em dissídio coletivo de greve e de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina – SETUT, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí – SINTETRO.

O processo foi julgado originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região, que, ao acolher os Embargos de Declaração do Sindicato da categoria profissional, fixou a redação da Cláusula “Quinquagésima Segunda – Homologações das Rescisões”, repetindo o entendimento da Cláusula “Quadragesima Sétima” da CCT de 2018, norma preexistente. Constatou no referido acórdão integrativo que:

Com efeito, constata-se que os textos das cláusulas foram objeto de deliberação quando de negociações perante a SRTE/PI (ID. 6a55d96 — Pág. 1), oportunidade em que houve acordo para manutenção das redações contidas na Convenção Coletiva 2018, motivo pelo qual dá-se provimento aos embargos de declaração do suscitado, sanando a omissão destacada e com efeito modificativo, para deferir as cláusulas 5ª, 7ª, 25ª, 28ª, 47ª, com redação proposta pelo embargante, renumeradas para fins de compatibilização com a numeração que consta no acórdão embargado, adotando-se as seguintes redações:

(...)

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES**

As homologações das rescisões contratuais dos empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho na empresa serão procedidas, no sindicato Laboral e aquelas com tempo superior a 06 (seis) meses, serão procedidas com a fiscalização dos dois sindicatos, no caso de solicitação do empregado demitido ou demissionário.

Assim, o TRT da 22ª Região, em sentença normativa, fixou condição de trabalho preexistente, ou seja, anteriormente convencionada por livre negociação entre as partes, que previa a obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais de empregados com mais de doze

<sup>179</sup> BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. ROT - 80025-02.2019.5.22.0000. Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Brasília: DEJT, 09 nov. 2022. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=185111&anoInt=2020>. Acesso em: 24 jun. 2023.

meses de trabalho na empresa pelo Sindicato Laboral e aquelas com tempo superior a seis meses, precedidas da homologação de ambos os sindicatos, no caso de solicitação do empregado.

Em Recurso Ordinário, o Sindicato patronal requereu a modificação/exclusão da cláusula. Após sua distribuição no TST, foi designado como relator do processo o Ministro Maurício Godinho Delgado. O caso foi levado a julgamento na sessão do dia 10/10/2022 sob a presidência da Ministra Dora Maria da Costa, com a presença do Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, dos Ex.mos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Alexandre de Souza Agra Belmonte, e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, conforme consta na Certidão de Julgamento do processo.

Por maioria, foi dado provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal para excluir a Cláusula 52ª (Homologações das Rescisões), tendo restado vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, e Delaíde Alves Miranda Arantes. Segundo o voto do Min. Relator, a cláusula merecia ser mantida, haja vista encontrar respaldo em norma preexistente e representar condição de trabalho mais benéfica ao trabalhador, conforme exposto em justificativa de voto vencido, em consonância com a disposição do art. 114, §2º, da Constituição Federal<sup>180</sup>.

No entanto, prevaleceu na SDC o entendimento exposto na divergência apresentada pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, designado redator do acórdão, o qual foi ementado da seguinte forma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA MISTA (GREVE E ECONÔMICA) - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. (...) IV) CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA ("HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES") - PROVIMENTO DO APELO. 1. O 22º Regional decidiu fixar, na sentença normativa, a Cláusula Quinquagésima Segunda ("Homologações das Rescisões"), com redação idêntica à Cláusula Quadragésima Sétima da CCT de 2018 (norma preexistente), nos seguintes termos: " as homologações das rescisões contratuais dos empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho na empresa serão procedidas, no sindicato Laboral e aquelas com tempo superior a 06 (seis) meses, serão procedidas com a fiscalização dos dois sindicatos, no caso de solicitação do empregado demitido ou demissionário ". 2. Quanto ao mérito, assiste razão ao Recorrente, porque: a) acerca do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, os dispositivos do art. 855-"B", "C", "D" e "E", da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), atribuíram à Justiça do Trabalho a homologação das rescisões do contrato de trabalho, justamente visando conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas, pois, sob a égide da Súmula 330 do TST, a rescisão contratual perante o

---

<sup>180</sup> Dispõe o art. 114, §2º, da Constituição Federal: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

sindicato não extinguiu, na prática, o contrato de trabalho, uma vez que ele prosseguia na Justiça do Trabalho, com a espada de Dâmocles pesando permanentemente sobre a empresa, sendo um retrocesso exigir a assistência sindical para tal finalidade; b) ainda que a exigência da assistência sindical na homologação da rescisão do contrato de trabalho decorra da autonomia da vontade coletiva, não poderão os entes coletivos condicioná-la, conforme recente precedente da SDC desta Corte, à fiscalização do Sindicato obreiro, como previsto na cláusula em apreço, alusiva à assistência às rescisões, mesmo na hipótese em que foi aplicada a regra prevista no art. 477 da CLT anterior à reforma trabalhista (cfr. processo TST-ROT- 20290-10.2017.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra, DEJT de 22/08/22). 3. Assim, merece ser provido o recurso ordinário, no aspecto, para excluir a Cláusula Quinquagésima Segunda ("homologações das rescisões"). Recurso ordinário provido, no aspecto" (ROT-80025-02.2019.5.22.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/11/2022).

Da leitura da ementa transcrita acima, que reflete em síntese os argumentos exarados pelo redator na íntegra do acórdão, percebe-se a adoção de dois fundamentos: **a)** seria um retrocesso exigir a assistência sindical na homologação das rescisões contratuais, na medida em que a Reforma Trabalhista, por meio da inclusão dos arts. 885-B a 855-E na CLT, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para homologação de acordo extrajudicial, o que conferiria maior segurança jurídica às partes; e **b)** apesar da autonomia da vontade coletiva, os entes coletivos não podem condicionar a assistência sindical na homologação de rescisões contratuais à fiscalização do sindicato obreiro, à luz de precedente unânime da SDC, processo nº 20290-10.2017.5.04.0000, cuja ementa consta transcrita no acórdão.

Com a devida vênia ao Ministro Redator e demais que acompanharam a divergência, ambos os argumentos apresentados no acórdão merecem ser analisados criticamente, de forma a promover o diálogo entre o Judiciário, a academia e, no fim, a própria população; evitar que os referidos fundamentos sejam perpetuados e consolidados na jurisprudência trabalhista nacional; e promover a devida avaliação dos impactos da referida decisão judicial. Dessa forma, parte-se à análise crítica dos fundamentos exarados pelo voto vencedor.

### 3.2.1. O grande quiproquó: confusão entre a homologação de rescisões de contratos de trabalho e a homologação de acordos extrajudiciais

O primeiro fundamento do acórdão analisado consiste no entendimento de que seria um retrocesso exigir a assistência sindical na homologação das rescisões contratuais, na medida em que a Reforma Trabalhista, por meio da inclusão dos artigos 885-B a 855-E na CLT, atribuiu à

Justiça do Trabalho a competência para homologação de acordo extrajudicial, o que conferiria maior segurança jurídica às partes.

No entanto, percebe-se que há no acórdão uma certa confusão entre os conceitos de homologação de rescisões contratuais e homologação de acordos extrajudiciais. Veja-se as razões do voto vencedor, no tocante ao tema:

a) acerca do **processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial**, assim dispõe a CLT, *verbis*:

**Art. 855-B.** O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

**Art. 855-C.** O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 desta Consolidação.

**Art. 855-D.** No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

**Art. 855-E.** A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo;

b) os referidos dispositivos da CLT, incluídos pela Lei **13.467/17** (Reforma Trabalhista), atribuíram à **Justiça do Trabalho a homologação das rescisões** do contrato de trabalho, justamente visando conferir **maior segurança jurídica** às partes envolvidas, pois, sob a égide da **Súmula 330 do TST**, a rescisão contratual perante o sindicato não extinguiu, na prática, o contrato de trabalho, uma vez que ele prosseguia na Justiça do Trabalho, com a espada de Dâmocles pesando permanentemente sobre a empresa, sendo um **retrocesso exigir a assistência sindical** para tal finalidade; (grifos originais)

Da leitura das razões do acórdão, percebe-se que, no item “a”, há referência expressa ao processo de homologação de acordo extrajudicial, regido pelos artigos 855-B a 855-E da CLT, transcritos acima. No entanto, no item “b”, fundamenta-se que os referidos dispositivos “atribuíram à Justiça do Trabalho a homologação das rescisões do contrato de trabalho”. Dessa maneira, há uma clara confusão entre os conceitos de homologação de acordos extrajudiciais e homologação das rescisões contratuais.

A Reforma Trabalhista revogou expressamente os §§1º e 3º do art. 477 da CLT, que previam a assistência sindical nas terminações de contratos de trabalho. Além disso, a Lei n.º 13.467/17 trouxe um novo instituto para a legislação trabalhista, mediante a redação dos artigos 855-B a 855-E da CLT, que consiste na homologação, pela Justiça do Trabalho, dos acordos extrajudiciais. Ocorre que, ao contrário do fundamento exposto no acórdão, as rescisões contratuais

não são homologadas pela Justiça do Trabalho atualmente, justamente por não configurarem acordo extrajudicial.

Ora, só configuraria acordo extrajudicial se efetivamente houvesse acordo, ou seja, a concordância de ambas as partes, na rescisão contratual e no pagamento das verbas rescisórias, normativas e contratuais correspondentes. Referida concordância entre as partes pode ser imaginável na hipótese prevista no art. 484-A da CLT, dispositivo que prevê a extinção do contrato de trabalho mediante acordo entre empregado e empregador, determinando a redução de algumas verbas rescisórias e a impossibilidade de ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. Contudo, não se pode ignorar que essa não é a realidade da maior parte das terminações de contratos de trabalho.

Nesse sentido, verifica-se que os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho estão relacionados ao pagamento das verbas rescisórias, como demonstra o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “Justiça em Números 2022”, ano-base 2021<sup>181</sup>. Da mesma forma demonstra o “Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2021”<sup>182</sup>, elaborado pelo TST, o qual apurou que o assunto mais tratado na Justiça do Trabalho é o aviso prévio, em segundo lugar, a multa de 40% do FGTS e, em terceiro lugar, a multa do art. 477 da CLT. Ou seja, a maior parte das ações judiciais na Justiça do Trabalho discute justamente o pagamento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Referidos dados demonstram que não há como pressupor a existência de acordo nas terminações de contratos. Pelo contrário, um número expressivo dos litígios que surgem nas rescisões contratuais evolui até que seja dada solução judicial. Assim, por faltar justamente o elemento do consenso entre as partes, as rescisões contratuais não podem ser equiparadas a acordos extrajudiciais. Nessa linha, pela redação atual da CLT, com as modificações promovidas pela Reforma Trabalhista, as rescisões dos contratos de trabalho não passam por qualquer ato homologatório – seja sindical, seja judicial.

Mesmo que se desconsidere os fundamentos tecidos acima e seja assumida como verdadeira a hipótese de que as rescisões contratuais passam pela homologação judicial na forma do art. 855-B e seguintes da CLT, a própria redação do §2º do art. 855-B faculta ao trabalhador a assistência do sindicato laboral. Nesse sentido, em interpretação conjunta dos referidos dispositivos legais,

---

<sup>181</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022.

<sup>182</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021*. Brasília: Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, 2022.

entende-se que não haveria óbice para a fixação em norma coletiva da assistência sindical nas rescisões contratuais.

Outro ponto do acórdão que merece ser analisado diz respeito à afirmação de que a homologação dos acordos extrajudiciais trazida pela Reforma Trabalhista visa conferir maior segurança jurídica às partes, “pois, sob a égide da Súmula 330 do TST, a rescisão contratual perante o sindicato não extinguiu, na prática, o contrato de trabalho, uma vez que ele prosseguia na Justiça do Trabalho, com a espada de Dâmocles pesando permanentemente sobre a empresa, sendo um retrocesso exigir a assistência sindical para tal finalidade”.

Inicialmente, o fundamento da segurança jurídica, que foi um dos grandes argumentos retóricos apresentados pela Reforma Trabalhista, deve ser visto de maneira crítica. A esse respeito, destaca-se:

(...) a tese da segurança jurídica é um subterfúgio para ocultar os interesses de quem a defende. O objetivo da reforma é eliminar os entraves que a regulação pública do trabalho coloca à exploração capitalista, o que acarretará a expansão da precarização, o aumento da vulnerabilidade, da insegurança, da desproteção. Como isso não pode ser dito, recorre-se à tese da “segurança jurídica”<sup>183</sup>.

Sendo assim, o discurso da promoção da segurança jurídica deve ser interpretado de forma crítica, haja vista que referido discurso oculta a defesa da expansão da precarização do trabalho e o aumento da vulnerabilidade, insegurança e desproteção do trabalhador – parte mais vulnerável nas relações de trabalho. Portanto, mostra-se problemática a perpetuação dessa linha argumentativa pelo Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que é função da corte superior a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional.

Ademais, faz-se necessária a análise do fundamento do acórdão no sentido de que o regramento jurídico anterior, sob a égide da Súmula 330 do TST<sup>184</sup> – a qual tratava sobre a antiga homologação sindical das rescisões contratuais – não extinguiu o contrato de trabalho. Referido argumento não subsiste tendo em vista os conceitos explorados na pirâmide de litígios.

---

<sup>183</sup> GALVÃO, Andréia *et al.* *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2017. p. 11.

<sup>184</sup> Dispõe a Súmula 330 do TST: “QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação”.

Conforme abordado, a assistência sindical nas terminações de contratos de trabalho era um instituto jurídico de maior importância não no topo da pirâmide, ao promover a solução dos conflitos, mas, sim, na sua base, provendo o aumento da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Apenas após a lesão ser percebida é que se pode cogitar nos demais passos para que se torne um litígio e para que esse litígio seja, finalmente, solucionado: a reclamação, a rejeição da reclamação, a reação contra a rejeição da reclamação e, enfim, a mobilização de meios de resolução de conflitos, seja via o acionamento da Justiça do Trabalho, seja via outro método alternativo.

Não se ignora que os sindicatos possuem papel relevante na solução dos litígios trabalhistas, inclusive por meio de tratativas iniciadas no processo de homologação das rescisões contratuais. Contudo, não se pode perder de vista que a função do referido instituto não pode ser resumida à diminuição da taxa de litigância e à solução dos conflitos trabalhistas. Pelo contrário, há uma importância fundamental da assistência sindical antes mesmo de ser possível cogitar a própria existência de um litígio, na medida em que promove a capacidade de percepção de lesões do trabalhador.

Assim, sem tecer juízo de valor a respeito do “retrocesso” apontado pelo acórdão, ao indicar que a antiga previsão legal da homologação sindical das rescisões contratuais não promovia a extinção do contrato de trabalho – visto que a matéria era judicializada mesmo após a assistência sindical – ignora-se função relevante da atuação dos sindicatos na participação e promoção de uma maior capacidade de percepção de lesões. Desconsidera-se, portanto, a função dos sindicatos na base da pirâmide de litígios, na medida em que apenas é reconhecida sua função de resolução de conflitos, ou seja, no topo da pirâmide.

3.2.2. Suposto precedente da SDC que legitima o entendimento de que os entes coletivos não podem condicionar a assistência sindical à fiscalização do sindicato laboral

O segundo, e último, argumento do acórdão faz referência à precedente da SDC que, na visão do voto vencedor, conclui pela impossibilidade de os entes coletivos condicionarem a homologação sindical das rescisões contratuais. Trata-se do processo nº 0020290-10.2017.5.04.0000, também de relatoria do Min. Redator. Confirma-se as razões do acórdão analisado, em que é citada a ementa do referido precedente:

c) ainda que a exigência da assistência sindical na homologação da rescisão do contrato de trabalho decorra da autonomia da vontade coletiva, **não poderão** os entes coletivos **condicioná-la à fiscalização do sindicato obreiro**, em relação aos empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho na empresa, e pelos **sindicatos obreiro e patronal**, naqueles com tempo superior a 06 (seis) meses, no caso de solicitação do empregado demitido ou demissionário, como previsto na cláusula em apreço;

d) a SDC desta Corte, em **recente decisão**, alusiva à **assistência às rescisões**, mesmo na hipótese em que foi **aplicada a regra** prevista no **art. 477 da CLT, anterior à Reforma Trabalhista**, assim decidiu, à **unanimidade**, consoante os **fundamentos** delineados na seguinte **ementa, verbis**:

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, PELO TRT DA 4ª REGIÃO, PACTUADO ENTRE OS SINDICATOS SUSCITANTES E O 10º SUSCITADO (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS), COM RESSALVAS DO PARQUET.**

**I) CLÁUSULA 21ª – ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES – PROVIMENTO.**

1. Tratando-se de acordo firmado entre os Suscitantes e o 10º Suscitado, em 02/10/17, apesar de ter sido homologado em juízo apenas em 07/06/21, aplica-se a regra prevista no art. 447 Consolidado anterior à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), uma vez que a demora na prestação jurisdicional não pode prejudicar os interesses das Partes convenientes, à época da transação.

2. O § 7º do art. 477 da CLT, aplicável no momento da transação, previa que “o ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador”.

3. A Cláusula 21ª, que trata da assistência às rescisões, dispõe, em sua parte final, que “[...] fica ajustado que as empresas deverão obrigatoriamente apresentar para a autoridade prevista em Lei para a homologação das rescisões uma certidão expedida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, atestando a sua regularidade quanto ao pagamento da contribuição assistencial e sindical, sob pena de não se perfectibilizar a homologação nas rescisões”.

4. *In casu*, assiste razão ao Recorrente, pois: a) o disposto na parte final da Cláusula 21ª extrapolou os limites da autorização da categoria profissional nas assembleias realizadas para deliberar acerca do rol de reivindicações, tratando-se de inovação desprovida de legitimidade; b) a expedição da certidão mencionada na cláusula não pode ser fator condicionante visando à homologação das rescisões, em face do disposto no § 7º do art. 477 Consolidado, aplicável no momento da transação; c) à época da transação, já havia jurisprudência pacificada no TST, quanto à impossibilidade de impor contribuição aos trabalhadores não associados, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos desta Corte, bem como na Súmula 666 do STF, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 40 da Suprema Corte.

5. Assim, o apelo merece provimento, no aspecto, para que seja suprimida a parte final da Cláusula 21ª do instrumento normativo.

(TST-ROT-20290-10.2017.5.04.0000, Rel. Min. **Ives Gandra**, DEJT de 22/08/22).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, **no aspecto**, para **excluir a Cláusula 52ª (“Homologações das Rescisões”)**. (grifos originais)

Dessa maneira, pode-se observar que o acórdão se valeu de precedente da SDC para fundamentar a impossibilidade de fixação, via norma coletiva, da assistência sindical nas rescisões contratuais. Ocorre que há de ser aplicada a técnica do *distinguishing*, haja vista que, ao contrário



do que restou fixado, o caso citado não trata da mesma hipótese dos autos analisados, não podendo ser utilizado como precedente.

Conforme abordado pelo Min. Maurício Godinho Delgado, em sua justificativa de voto vencido, o caso citado diz respeito à hipótese em que a SDC “declarou nula cláusula que condicionava a homologação das rescisões contratuais pelo sindicato obreiro à comprovação da regularidade da contribuição assistencial e sindical patronal”. Assim, ao contrário do que dá a entender o acórdão analisado, não se trata de análise quanto à mera possibilidade de fixação via norma coletiva da homologação sindical, mas, sim, de discussão a respeito de cláusula negocial que condicionava a atuação dos sindicatos à comprovação de pagamento de taxas.

Reitera-se, consonante entendimento já consolidado no âmbito do TST, conforme julgado citado no acórdão, a impossibilidade de exigência de pagamento de taxa para a homologação sindical, em observância aos preceitos constitucionais, sobretudo o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e o princípio da liberdade de associação sindical (exegese do art. 8º da Constituição Federal), sob pena de alteração do sentido coletivo e solidário inerente à atividade sindical, em grave prejuízo à classe trabalhadora.

Sendo assim, em se tratando de hipótese diversa da discussão travada no acórdão, há de se concluir que o precedente citado não pode levar à conclusão de que a SDC não autoriza a fixação, em norma coletiva, da homologação sindical nas rescisões contratuais. Pelo contrário, conforme ementa do precedente transcrita acima, naquela oportunidade, fixou-se entendimento a respeito da “impossibilidade de impor contribuição aos trabalhadores não associados, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos desta Corte, bem como na Súmula 666 do STF, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 40 da Suprema Corte”, quando da previsão da assistência sindical nas rescisões.

Dessa maneira, também pela análise e interpretação do julgado a que faz referência o voto vencedor, conclui-se que, por não tratar da mesma hipótese, o precedente citado não corrobora os fundamentos do acórdão e foi utilizado de forma indevida e distorcida para chancelar entendimento diverso no sentido da impossibilidade de fixação, via norma coletiva, da homologação sindical das rescisões contratuais.

### 3.2.3. Análise do voto vencido

Após o exame do voto vencedor, parte-se para a análise das razões do voto vencido, proferido pelo Min. Maurício Godinho Delgado, Relator, e acompanhado pela Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, que votaram pelo desprovimento do apelo recursal do sindicato patronal. Consta no acórdão que o voto foi proferido sob os seguintes fundamentos:

(...) Cumpre acrescer algumas considerações, em relação à “Cláusula Quinquagésima Segunda – Homologações das Rescisões”, por cuidar de temática que recebeu novo tratamento pela Lei da Reforma Trabalhista.

A discussão é sobre a possibilidade de fixação, na sentença normativa, de norma que prevê a necessidade de homologação das rescisões contratuais junto à entidade sindical obreira. Embora, realmente, a Lei 13.467/2017, ao dar nova redação ao art. 477 da CLT, tenha fragilizado o procedimento rescisório trabalhista, eliminando a exigência legal de assistência sindical e/ou administrativa para os trabalhadores relativamente ao ato de formalização da ruptura do contrato de trabalho – e, com isso, a propósito, causando grave prejuízo aos trabalhadores e às entidades sindicais -, o fato é que **esta SDC compreende que os Sujeitos Coletivos podem criar regra coletiva autônoma que restaure a exigência da assistência sindical para a formalização dos atos de ruptura contratual, ou, alternativamente, criem instituto similar**, com o fim de estabelecer uma garantia adicional, agora supralegal (norma coletiva autônoma), de redução de irregularidades nas rescisões contratuais, além de restabelecer a ferramenta de aproximação entre sindicatos e suas bases. Trata-se, sem dúvida, de uma condição manifestamente benéfica para a categoria profissional e que deve ser resguardada, caso estabelecida em instrumento normativo autônomo, prestigiando-se o princípio da criatividade jurídica na negociação coletiva.

Nesse contexto, **também não se vislumbra óbice para que a Justiça do Trabalho, mediante o poder normativo, mantenha a condição de trabalho benéfica preexistente na sentença normativa**, ou seja, no caso concreto, a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais junto ao Sindicato, e de acordo com o procedimento previsto no instrumento normativo autônomo firmado entre as Partes em momento imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa. (...)

Saliente-se, por fim, que, em dissídio coletivo, a fixação de cláusula de natureza econômica em sentença normativa com base na configuração da norma reivindicada como condição preexistente decorre do poder normativo conferido pela Constituição à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da CF), e não da aplicação da teoria da ultratividade, como defende equivocadamente o Sindicato patronal em suas razões recursais. (...)

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ordinário. (grifos originais)

Inicialmente, o Min. Relator aponta que a disposição em discussão, qual seja, a possibilidade de homologação sindical das rescisões contratuais, trata-se de norma preexistente, na medida em que foi discutida e fixada livremente pelas partes mediante convenção coletiva anterior. Assim, trata-se de condição de trabalho já anteriormente fixada pelas partes que, agora, discutem, via dissídio coletivo, as cláusulas a serem fixadas para período posterior, a serem definidas pelo Poder Judiciário em sentença normativa, ante a falta de acordo entre ambos os sindicatos.

Conforme abordado na parte final do voto, a fixação de norma preexistente via sentença normativa não se confunde com a ultratividade<sup>185</sup>. Com efeito, a redação do art. 114, §2º, da Constituição Federal delega à Justiça do Trabalho a competência de, via sentença normativa, estabelecer normas e condições de trabalho que não foram objeto de consenso entre as partes em negociações prévias. O referido artigo determina que, nessas hipóteses, devem ser “respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. Assim, a fixação, via sentença normativa, de norma preexistente obedece à disposição final do §2º do art. 114 da Constituição, não se confundindo com a vedação da ultratividade, prevista no §3º do art. 614 da CLT<sup>186</sup>.

Destaca-se, inclusive, que se trata de disposição mais benéfica ao trabalhador, que assegura um patamar adicional de proteção, na medida em que determina a assistência sindical nas terminações de contrato de trabalho, com a finalidade de verificar justamente a existência de inconsistências no pagamento das verbas rescisórias, contratuais e normativas. Assim, a própria redação do art. 114, §2º, da Constituição, ao determinar que as condições convencionadas anteriormente devem ser respeitadas, fixou um dever de a Justiça do Trabalho respeitar e manter condições mais benéficas asseguradas em norma preexistente.

Ademais, ao contrário do entendimento que prevaleceu no julgamento do presente caso, o Min. Relator afirma expressamente a inexistência de qualquer óbice para a estipulação da assistência sindical nas terminações de contratos via negociação coletiva. Apesar de referido direito haver sido suprimido com a revogação dos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, pela Reforma Trabalhista, não foi vedada a sua estipulação em norma coletiva. E, havendo norma preexistente que fixe a referida condição, tampouco há qualquer óbice legal ou constitucional para sua manutenção via sentença normativa.

Dessa maneira, considerando os fundamentos acima destacados e, principalmente, a exegese do §2º do art. 114 da Constituição Federal, correto é o voto proferido pelo Min. Relator que, lamentavelmente, restou vencido na controvérsia.

Por fim, necessário destacar que o acórdão, até o presente momento, não transitou em julgado, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal por parte

---

<sup>185</sup> Por razões de extensão do julgado, confira-se a íntegra do referido trecho do voto vencido em anexo.

<sup>186</sup> Estabelece o §3º do art. 614 da CLT que: “não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”. Vale ressaltar que tal disposição fora incluída pela Lei nº 13.467/17, por ocasião da Reforma Trabalhista, e compõe o rol de institutos que caracterizam um ônus e gravame trazidos pela Reforma Trabalhista ao exercício de direitos pelos trabalhadores.

do Sindicato patronal. Contudo, por óbvia falta de interesse recursal, a matéria referente à homologação sindical das rescisões contratuais não foi objeto de insurgência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sentido do exposto acima, verifica-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de retórica que privilegia a segurança jurídica da empresa, concluiu pela impossibilidade de fixação, via norma coletiva, da homologação sindical das terminações dos contratos de trabalho. Para tanto, utilizou-se do argumento de que os artigos 855-B a 855-E da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista, atribuíram à Justiça do Trabalho a função de homologação das rescisões contratuais.

No entanto, percebe-se que houve no acórdão uma certa confusão entre o conceito de homologação sindical das rescisões contratuais, previsão dos revogados §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, e o instituto da homologação judicial dos acordos extrajudiciais, previsão dos artigos 855-A a 855-E da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. Tendo em vista que é impossível pressupor a existência de acordo nas rescisões contratuais, eis que é esse o tema mais controvertido na Justiça do Trabalho, há de se concluir que não há qualquer homologação das terminações dos contratos de trabalho (seja sindical, seja judicial), no contexto pós-Reforma Trabalhista.

Verifica-se, ademais, que o precedente citado pelo acórdão analisado não corrobora as razões sustentadas no voto vencedor. Isso porque, conforme explorado, o precedente em questão faz referência à hipótese diversa da que foi analisada nos autos, sendo necessária a aplicação da técnica do *distinguishing*, sob pena de utilização distorcida e indevida dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, na mesma linha do voto vencido, a previsão da homologação sindical das rescisões contratuais configura reivindicação mais benéfica à classe trabalhadora. Além disso, não se verifica qualquer impedimento legal ou constitucional para a fixação via norma coletiva da referida assistência por parte dos sindicatos, mesmo após as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, haja vista a inexistência de qualquer vedação expressa. Tampouco há qualquer óbice para que haja fixação da referida assistência via sentença normativa na hipótese em que se verifica a existência de norma preexistente que fixe a referida condição, como efetivamente ocorre no caso analisado, o que está de acordo com a previsão expressa do §2º do art. 114 da Constituição Federal.

Em referência à pesquisa de Ana Paula Fregnani Colombi, que estuda 13.823 instrumentos coletivos firmados nos anos 2016, em comparação com 2019, um total de 519 cláusulas preveem

a obrigatoriedade da assistência sindical nas terminações dos contratos de trabalho<sup>187</sup>. Nesse sentido, a perpetuação do entendimento do acórdão analisado ameaça esse significativo número de cláusulas de instrumentos coletivos que, de forma livre e respeitada a autonomia da vontade coletiva, pactuaram a exigência de homologação sindical das rescisões contratuais.

Assim, a referida decisão tem potencial para causar grande impacto na atuação de inúmeros sindicatos de distintos segmentos econômicos e, sobretudo, na vida de milhares de trabalhadores que – sob chancela de importante precedente Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – veem em risco disposição de instrumento coletivo que lhes é mais benéfica, na contramão do que estipula o princípio da autonomia da vontade coletiva, o princípio da proteção e o princípio da norma mais favorável, preceitos fundantes do Direito do Trabalho.

Ao invés, portanto, da adoção de entendimento favorável à classe trabalhadora, a interpretação dada nesse precedente do Tribunal Superior do Trabalho autoriza a impossibilidade de fixação, via norma coletiva, de direito que já havia sido anteriormente suprimido da legislação trabalhista pela Lei n.º 13.467/2017. Dessa maneira, como se já não bastasse a supressão de direitos pela via legislativa, a corte mais alta do judiciário trabalhista adota posicionamento que impede que os sindicatos, via instrumento coletivo, assegurem esse direito à classe trabalhadora.

Em análise sob a ótica do conceito da pirâmide de litígios, trabalhada também por Boaventura de Sousa Santos, o fim da homologação sindical das rescisões de contratos de trabalho tem impacto sobretudo na base da pirâmide, na medida em que a atuação dos sindicatos nas rescisões contratuais promovia a capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Assim, renega-se ao trabalhador – polo mais vulnerável nas relações de trabalho e que, portanto, tende a ter menor capacidade de percepção de lesões – a tarefa de verificar a conformidade no pagamento de suas verbas rescisórias, contratuais e normativas, sem qualquer tipo de assistência ou ato homologatório.

Questiona-se, ainda, se o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho se presta a garantir o direito efetivo ao acesso à justiça. A resposta, a partir da análise do referido julgado, parece ser negativa, na medida em que o acesso à justiça não pode ser visto apenas a partir do acionamento da via judiciária estatal, mas, sim, em momentos muito anteriores ao próprio

---

<sup>187</sup> COLOMBI, Ana Paula Fregnani. Capítulo 2: Homologação. In: KREIN, José Dari. *et al. Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista (2017)*. v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 571.

surgimento do litígio, tal como no crivo da capacidade de percepção de lesões. Portanto, ao buscar pôr fim à participação dos sindicatos nas homologações das rescisões contratuais, o Tribunal Superior do Trabalho acaba por legitimar o ataque ao acesso à justiça da classe trabalhadora: se a lesão sequer é percebida, é impossível a garantia do efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, se mostra relevante rememorar o papel constitucional assumido pela Justiça do Trabalho na garantia, sobretudo, da dignidade da classe trabalhadora. De acordo com o que foi abordado, o judiciário trabalhista configura importante instituição estatal na persecução dos objetivos primordiais da sociedade brasileira, a busca por justiça social e diminuição das desigualdades sociais, alinhados às disposições fixadas na Constituição de 1988, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito e da superação dos paradigmas do Estado Social e do Estado Liberal.

Destaca-se que referidos objetivos de promoção da justiça social e redução das desigualdades sociais refletem, em grande medida, os valores de justiça distributiva desenhados a partir dos debates entre o Libertarianismo e o Igualitarismo e, sobretudo, a partir da proposta de justiça igualitária de Rawls. Conforme visto, o igualitarismo afirma que o desenho dos arranjos institucionais de uma sociedade é relevante para a construção de uma sociedade justa e para a efetivação da própria Constituição num Estado Democrático de Direito. Assim, aplicando-se os ensinamentos de Rawls, a atuação da Justiça do Trabalho no âmbito do Estado Democrático – como órgão parte da estrutura básica da sociedade – é de fundamental importância para a promoção da justiça social.

Portanto, tendo em vista que as disputas – sociais, jurídicas e até mesmo semânticas – que se encontram na ordem do dia, principalmente no pós-Reforma Trabalhista, não só fazem referência aos conceitos trabalhados, como também colocam muitos deles em xeque, conclui-se que o resgate à função da Justiça do Trabalho historicamente assumida a partir da Constituição de 1988, em contraste com o que foi decidido no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se extremamente necessário. Conforme nos ensina Sousa Junior, “realizar a promessa democrática da Constituição, eis o desafio que se põe para o Judiciário e para responder a esse desafio precisa ele mesmo recriar-se na forma e no agir democrático”<sup>188</sup>.

---

<sup>188</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-14, abr./maio, 2008. p. 11.

## REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BERLIN, Isaiah. **Liberty: incorporating four essays on liberty**. 2. ed. [S.l.]: Oxford University Press: 2002, p. 174-175. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2810693>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Capítulo 1 - Noções Introdutórias. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

COLOMBI, Ana Paula Fregnani. Capítulo 2: Homologação. In: KREIN, José Dari. *et al.* **Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista (2017)**. v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 565-579.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

DELGADO, Mauricio. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela. *et al.* **Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.



DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. Introdução - O papel da Justiça do Trabalho no Brasil. In: HENRIQUE, C. A. J. *et al.* **ABC da execução trabalhista: teoria e prática: homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique.** São Paulo, São Paulo: LTR, 2014.

DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

DUTRA, Renata. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica.** Belo Horizonte: Editora RTM, 2021.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Deslocamentos Analíticos do Acesso à Justiça em face da Luta pela Terra no Brasil. **Políticas Públicas de Acesso à Justiça: Transições e Desafios.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, p. 63-82, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; TÁBOAS, Ísis Menezes. Três abordagens para o estudo do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania,** Brasília, v. 2, n. 2, p. 4-21, jan./jun., 2017.

FELSTINER, William. L. F.; ABEL, Richard. L.; SARAT, Austin. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. **Law & Society Review,** p. 631-654, 1980.

GALANTER, Marc. Adjudication, litigation and related phenomena. In: LIPSON, L.; WHEELER, S. eds., **Law and Social Science.** New York: Russell Sage Foundation, 1986.

GALVÃO, Andréia *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista.** São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2017.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: RODRIGUES GARAVITO, C. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão.** 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema: revista de estudos constitucionais,** Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 157-193, jul./dez. 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, n. 9, out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

OSTRENSKY, Eunice. Liberalismo Clássico. In: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Debates, tensões e repercussões: a criação da Justiça do trabalho e sua recepção por setores do pensamento jurídico nacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 206-216, jan./jul. 2021.

PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 40-66, 1989.

RAWLS, John. **A theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SANDEL, Michael J. **Justiça - o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derecho y emancipación**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

SCHERER, Clovis. Diálogo e proteção social – a negociação coletiva após a Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari. *et al.* **Reforma Trabalhista: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 179-198.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-14, abr./maio, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Brasília: Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1688055065112>. Acesso em: 24 jun. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **ROT - 80025-02.2019.5.22.0000**. Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Brasília: DEJT, 9 nov. 2022. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=185111&anoInt=2020>. Acesso em: 24 jun. 2023.

## ANEXO A

### **Trecho do voto vencido proferido pelo Min. Maurício Godinho Delgado no julgamento do processo nº 0080025-02.2019.5.22.0000 no tocante à Cláusula 52<sup>189</sup>**

De acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada, cláusulas preexistentes, para fins de delimitação de condição anteriormente convencionada, são aquelas discutidas e fixadas por livre negociação entre as partes em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo. Configurando-se a reivindicação da categoria profissional como condição de trabalho preexistente, deve ser ela fixada na sentença normativa.

Obviamente, o poder normativo não pode reduzir direitos fixados em lei ou em negociação coletiva precedente, não havendo autorização da Constituição para a manutenção das condições mais gravosas eventualmente estabelecidas nos instrumentos antecedentes, tampouco aquelas que desrespeitem as disposições mínimas de proteção ao trabalho.

Por outro lado, condições mais benéficas, que implementam um padrão setorial de direito superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável, devem ser mantidas pelo poder normativo, por ser essa a diretriz constitucional extraída do art. 114, § 2º, da CF.

No caso, todas as três cláusulas ora analisadas (“Décima Terceira – Plano de Saúde”, “Vigésima Quarta – Jornada de Trabalho” e “Quinquagésima Segunda – Homologações das Rescisões”) representam condições de trabalho benéficas para a categoria profissional e foram fixadas pelo TRT com apoio em normas preexistentes (Cláusulas “Décima Quinta”, “Vigésima Nona” e “Quadragesima Sétima” da CCT de 2018).

Por essa razão, o deferimento da reivindicação, no presente dissídio coletivo, encontra-se dentro dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, segundo a diretriz do art. 114, § 2º, da CF, e a jurisprudência desta Corte.

Cumprе acrescentar algumas considerações, em relação à “Cláusula Quinquagésima Segunda – Homologações das Rescisões”, por cuidar de temática que recebeu novo tratamento pela Lei da Reforma Trabalhista.

A discussão é sobre a possibilidade de fixação, na sentença normativa, de norma que prevê a necessidade de homologação das rescisões contratuais junto à entidade sindical obreira.

---

<sup>189</sup> Tendo em vista que o acórdão em questão trata sobre uma pluralidade de matérias, foi transcrita apenas a parte referente à homologação sindical das rescisões contratuais, ante a falta de pertinência temática dos demais tópicos com o que foi abordado no presente trabalho.

Embora, realmente, a Lei 13.467/2017, ao dar nova redação ao art. 477 da CLT, tenha fragilizado o procedimento rescisório trabalhista, eliminando a exigência legal de assistência sindical e/ou administrativa para os trabalhadores relativamente ao ato de formalização da ruptura do contrato de trabalho – e, com isso, a propósito, causando grave prejuízo aos trabalhadores e às entidades sindicais -, o fato é que **esta SDC compreende que os Sujeitos Coletivos podem criar regra coletiva autônoma que restaure a exigência da assistência sindical para a formalização dos atos de ruptura contratual, ou, alternativamente, criem instituto similar**, com o fim de estabelecer uma garantia adicional, agora supralegal (norma coletiva autônoma), de redução de irregularidades nas rescisões contratuais, além de restabelecer a ferramenta de aproximação entre sindicatos e suas bases. Trata-se, sem dúvida, de uma condição manifestamente benéfica para a categoria profissional e que deve ser resguardada, caso estabelecida em instrumento normativo autônomo, prestigiando-se o princípio da criatividade jurídica na negociação coletiva.

Nesse contexto, **também não se vislumbra óbice para que a Justiça do Trabalho, mediante o poder normativo, mantenha a condição de trabalho benéfica preexistente na sentença normativa**, ou seja, no caso concreto, a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais junto ao Sindicato, e de acordo com o procedimento previsto no instrumento normativo autônomo firmado entre as Partes em momento imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa.

Cita-se julgado desta SDC:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 58 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO. EXIGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL PARA A FORMALIZAÇÃO DOS ATOS DE RUPTURA CONTRATUAL. CONDIÇÃO DE TRABALHO BENÉFICA PREVISTA EM CLÁUSULA PREEXISTENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA NORMATIVA. De acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada, cláusulas preexistentes, para fins de delimitação de condição anteriormente convencionada, são aquelas discutidas e fixadas por livre negociação entre as partes em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo. Configurando-se a reivindicação da categoria profissional como condição de trabalho preexistente, deve ser ela fixada na sentença normativa. Obviamente, o poder normativo não pode reduzir direitos fixados em lei ou em negociação coletiva precedente, não havendo autorização da Constituição para a manutenção das condições mais gravosas eventualmente estabelecidas nos instrumentos antecedentes, tampouco aquelas que desrespeitem as disposições mínimas de proteção ao trabalho. Na situação vertente, **discute-se a possibilidade de fixação, na sentença normativa, de norma reivindicada pela categoria profissional que prevê a necessidade de homologação das rescisões contratuais junto à entidade sindical obreira**. A condição de trabalho é preexistente, porquanto constou na CCT firmada entre as Partes no período imediatamente anterior (que vigorou de 1º/5/2017 a 30/4/2018). Além disso, é manifestamente benéfica para a categoria profissional, consistindo em uma vantagem supralegal, já que o art. 477 da CLT,

em seu novo formato (Lei 13.467/2017), eliminou a exigência legal de assistência sindical e/ou administrativa para os trabalhadores relativamente ao ato de formalização da ruptura do contrato de trabalho. Vale ressaltar, neste ponto, que, **embora a Lei nº 13.467/2017 tenha simplificado o procedimento rescisório trabalhista - desconstituindo um instrumento utilizado pelos sindicatos obreiros para se aproximarem de seus representados e conhecer mais de perto a decisiva dinâmica de terminação dos contratos de trabalho ocorrida nos diversos estabelecimentos empresariais de sua base territorial -, não há qualquer dúvida de que os sujeitos coletivos podem criar regra coletiva autônoma que restaure a exigência da assistência sindical para a formalização dos atos de ruptura contratual, ou criem instituto similar, com o fim de estabelecer uma garantia adicional, agora supralegal, de redução de irregularidades nas rescisões contratuais, além de restabelecer a ferramenta de aproximação entre sindicatos e suas bases. Nesse contexto, também não se vislumbra óbice para que a Justiça do Trabalho, mediante o poder normativo, mantenha essa condição de trabalho preexistente na sentença normativa, especialmente porque a cláusula estabelece vantagem extralegal e aperfeiçoa as condições de terminação do contrato de trabalho, não desrespeitando a ordem jurídica.** Reitere-se: a alteração legislativa decorrente da Lei 13.467/2017, extinguindo a figura da assistência sindical, não chegou ao nível de impedir que a negociação coletiva possa criar condições extralegais para a formalização da terminação do contrato, tampouco impediu a Justiça do Trabalho, com apoio no art. 114, § 2º, da CF, de instituir, na sentença normativa, condição de trabalho a esse respeito, quando preexistente. Por essas razões, deve ser mantida a Cláusula 58ª na sentença normativa, como decidido pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário desprovido. (RO-223-85.2019.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, **Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado**, DEJT 04/05/2020).

Conforme visto, a cláusula estabelece vantagem extralegal e aperfeiçoa as condições de terminação do contrato de trabalho, não desrespeitando a ordem jurídica. A alteração legislativa decorrente da Lei 13.467/2017, extinguindo a figura da assistência sindical, não chegou ao nível de impedir que a negociação coletiva possa criar condições extralegais para a formalização da terminação do contrato, tampouco impediu a Justiça do Trabalho, com apoio no art. 114, § 2º, da CF, de instituir, na sentença normativa, condição de trabalho a esse respeito, quando preexistente.

Saliente-se, por fim, que, em dissídio coletivo, a fixação de cláusula de natureza econômica em sentença normativa com base na configuração da norma reivindicada como condição preexistente decorre do poder normativo conferido pela Constituição à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da CF), e não da aplicação da teoria da ultratividade, como defende equivocadamente o Sindicato patronal em suas razões recursais.

Nesse sentido:

(...). ULTRATIVIDADE DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADPF 323. SUSPENSÃO DO PROCESSO. No caso, em razão da recusa da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP em promover efetiva negociação para elaboração de instrumento normativo autônomo, a categoria decidiu pela paralisação dos trabalhos. Iniciada a paralisação, a entidade representante da categoria profissional instaurou o presente dissídio coletivo de greve, pleiteando, além do reconhecimento da não abusividade do movimento paredista, o deferimento das

reivindicações da categoria que motivaram a eclosão da greve. Em cenário de greve, nos termos do ordenamento jurídico vigente no país, cabe à Justiça do Trabalho, quando instada, dirimir as questões decorrentes do movimento paredista, inclusive no que concerne à procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações apresentadas pela categoria, que motivaram a eclosão da greve. E foi exatamente nessa perspectiva que o Tribunal *a quo* atuou, por intermédio do exercício do poder normativo, conferido pela Carta Magna aos Tribunais do Trabalho (art. 114, § 2º, da CF/88). A Corte regional decidiu sobre a questão da abusividade ou não da greve e, também, dirimiu as questões das reivindicações da categoria que motivaram a paralisação, estabelecendo o instrumento normativo heterônomo para reger as relações de trabalho entre as partes durante o período de vigência fixado. Ressalta-se que **o Tribunal Regional, quando da fixação das cláusulas - embora tenha adotado como balizamento o rol dos benefícios estabelecidos na sentença normativa anterior -, não decidiu com base na ultratividade das normas, mas, sim, com fulcro na preexistência das condições, nos termos da parte final do § 2º do art. 114 da CF.** Ou seja, o Tribunal de origem estabeleceu um novo instrumento normativo (heterônomo), que atendeu parte das reivindicações da categoria profissional. Desse modo, não há se falar em ultratividade das normas coletivas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...). (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 20/05/21).

No mesmo sentido, deve ser mantida na sentença normativa a especificação prevista na Cláusula Quinquagésima Segunda de que as homologações das rescisões contratuais dos empregados “*com tempo superior a 06 (seis) meses serão procedidas com a fiscalização dos dois sindicatos, no caso de solicitação do empregado demitido ou demissionário*”, uma vez que constitui condição de trabalho extralegal vantajosa para a categoria profissional, respaldada na norma coletiva preexistente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ordinário. (grifos originais)<sup>190</sup>

---

<sup>190</sup> BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. ROT - 80025-02.2019.5.22.0000. Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Brasília: DEJT, 09 nov. 2022. p. 17-21. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=185111&anoInt=2020>. Acesso em: 24 jun. 2023.

## APÊNDICE A

Apresentação de *slides* elaborada para defesa da monografia, apresentada em 17/07/2022,  
perante a banca examinadora

The image shows two slides from a presentation. The top slide is the title slide, featuring the UnB logo in the top left corner. The title is "A REFORMA TRABALHISTA E A PERCEPÇÃO DE LESÕES A DIREITOS:" in orange, followed by the subtitle "O fim da homologação sindical das rescisões e a questão do acesso à justiça" in blue. The author's name, "Verônica Fonseca de Resende", is at the bottom left. The bottom slide is a navigation slide with the number "2" in the top left. It contains three orange circular icons connected by a horizontal line: a question mark, a speech bubble, and a document with a checkmark. Below each icon is the label "Hipótese", "Justificativa", and "Metodologia" respectively.

UnB

**A REFORMA TRABALHISTA E A PERCEPÇÃO DE LESÕES A DIREITOS:**  
O fim da homologação sindical das rescisões e a questão do acesso à justiça

Verônica Fonseca de Resende

2

Hipótese — Justificativa — Metodologia



3

**Hipótese****Justificativa****Metodologia**

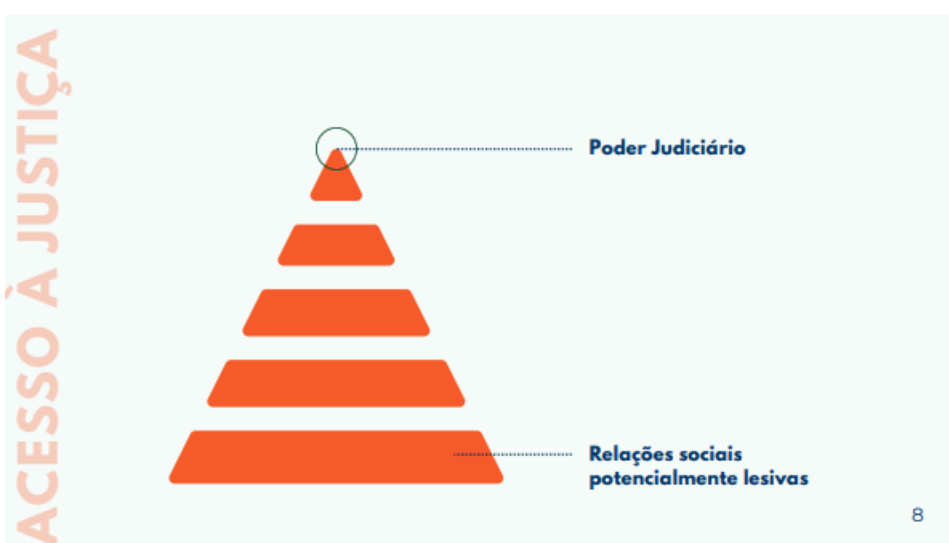
4

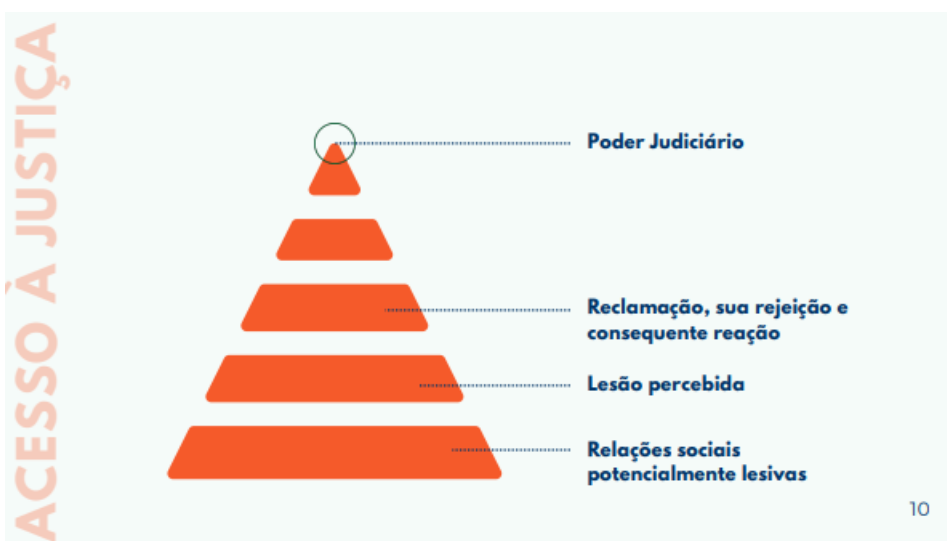
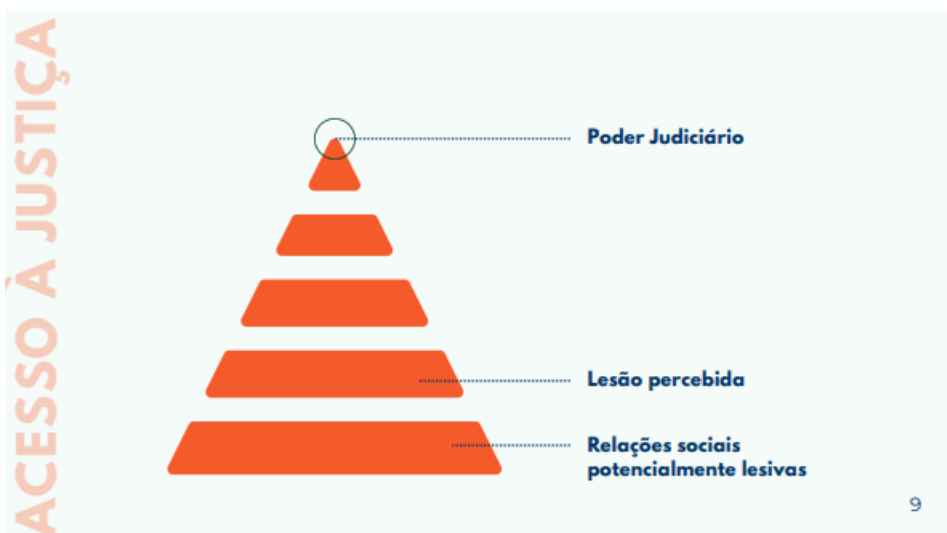
**Hipótese****Justificativa****Metodologia**

## A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO MODELO DE JUSTIÇA SOCIAL

**1888**Abolição da  
escravidão**1943**Consolidação das Leis  
do Trabalho**2004**Emenda Constitucional  
n.º 45**1934**Constitucionalização  
do Direito do Trabalho**1988**Constituição  
Cidadã

5





12

## HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DA RESCISÃO CONTRATUAL NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

13

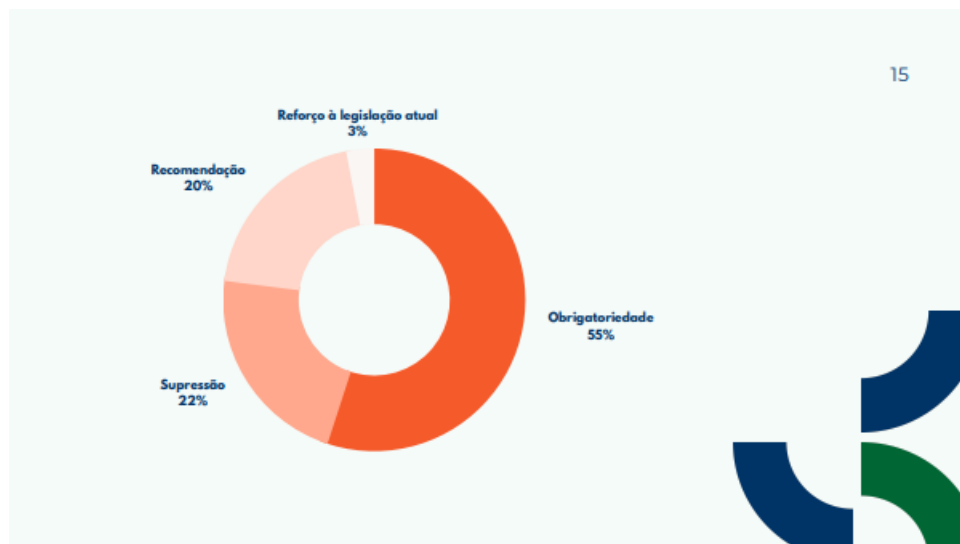
## PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS

COLOMBI, Ana Paula Fregnani. Capítulo 2: Homologação. In: KREIN, José Dari. et al. Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista (2017). v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

14

## PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS

Compara 13.823 instrumentos firmados em 2016 e 2019  
Total de cláusulas que tratam sobre a matéria: **942**



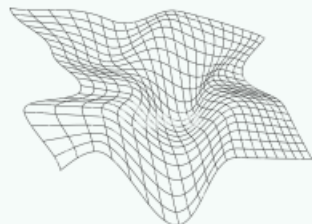
## ENTENDIMENTO DO TST

ROT-80025-02.2019.5.22.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/11/2022

16

“ Ainda que a exigência da assistência sindical na homologação da rescisão do contrato de trabalho decorra da autonomia da vontade coletiva, não poderão os entes coletivos condicioná-la à fiscalização do sindicato obreiro (...) ”

17



- Previsão de homologação judicial de acordos extrajudiciais (arts. 855-B a E da CLT)
- Suposto precedente da SDC que legitima o referido entendimento

18

**JUSTIÇA DO  
TRABALHO**



**PROMESSA  
DEMOCRÁTICA  
DA CONSTITUIÇÃO**

19

**Obrigada!**

